



1º FASE - MPMT

DC LEGIS - PT. 2 - VERSÃO 1 COLUNA



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC



ATENÇÃO ALUNO DC: Selecionamos para você apenas os artigos de maior incidência na **FGV**.

1) O que você encontrará no DC LEGIS?

Trabalhamos com **80% da legislação que efetivamente cai em prova**.

Dentro deste recorte, selecionamos os **60% dos artigos mais cobrados**.

Assim, você terá acesso ao **essencial da lei, cuidadosamente escolhido** para sua preparação.

2) Recursos adicionais para sua aprendizagem

Comentários diretos e objetivos sobre os principais artigos.

Jurisprudência atualizada do STF e do STJ.

Mnemônicos exclusivos para fixar os pontos-chave.

3) O ícone especial –



Sempre que aparecer este ícone, você terá **questões da banca FGV e vunesp** ligadas ao artigo estudado.

Isso permitirá que você treine de forma direcionada para concursos que cobram legislação seca de forma detalhada, mas porque cobrarmos questões FGV, em uma prova da Consulplan? Porque, além de serem poucas questões e questões pontuais, acreditamos que estaremos ensinando o tema de forma didática quando ele aparecer.

4) O conteúdo do primeiro arquivo

Neste segundo volume do **DC LEGIS**, você encontrará:

- **Constituição Federal** – artigos 37º ao 107
- **Cpc Art.1 ao 279**
- **Política Nacional do Meio Ambiente**
- **Lei das Unidades de Conservação**
- **Lei de Recursos Hídricos**
- **Lei de Ação Civil Pública**
- **LEI Nº 14.904, DE 27 DE JUNHO DE 2024**

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: **LIMPE**

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, **assim como aos estrangeiros, na forma da lei;**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a **natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



2024 - TJ-SC - Juiz Substituto

Lei Municipal criou quinze cargos em comissão de assessor de gabinete governamental, assessor executivo de secretário municipal, assessor de gabinete de secretário municipal, assessor de gabinete de coordenador municipal e assessor de implementação de políticas públicas, deixando a critério do Poder Executivo disciplinar e fixar as atribuições inerentes aos referidos cargos. O município em questão possui vinte e cinco cargos de provimento efetivo.

Diante do exposto e da jurisprudência do STF, a referida norma é:

C) inconstitucional, pois as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

DC EXPLICA:

Critérios do STF para cargos em comissão (Tema 1010)

O STF firmou que a criação de cargos em comissão é **exceção** à regra do concurso público e só é válida quando atendidos requisitos constitucionais:

1. **Finalidade:** apenas para funções de **direção, chefia e assessoramento**, não podendo ser usadas para atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.
2. **Relação de confiança:** deve existir vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor comissionado.
3. **Proporcionalidade:** o número de cargos comissionados deve ser compatível com a necessidade e com o quantitativo de servidores efetivos existentes.
4. **Descrição legal:** as atribuições dos cargos em comissão devem estar expressas de forma clara e objetiva na lei que os cria.

Se esses requisitos não forem observados, a criação de cargos em comissão será considerada **inconstitucional**.

III - o prazo de validade do concurso público será de **até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;**

**2024 - MPE-GO - Promotor de Justiça Substituto**

Determinado candidato estrangeiro, embora aprovado, foi excluído do concurso público para provimento de cargo de professor em universidade federal, em razão da sua nacionalidade.

Diante do exposto e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que o referido candidato:

D) tem direito líquido e certo à nomeação em concurso público para provimento de cargo de professor em universidade pública, salvo se a restrição da nacionalidade estiver expressa no edital do certame, com o exclusivo objetivo de preservar o interesse público e desde que, sem prejuízo de controle judicial, devidamente justificada.

DC EXPLICA:

É **INCONSTITUCIONAL** — por violar o princípio da isonomia (art. 5º, “caput”, CF/88) e a norma que estabelece às universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica a possibilidade de prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros (art. 207, § 1º, CF/88) — a **negativa de nomeação de aprovado em concurso público para cargo de professor em instituto federal, fundada apenas em motivo de nacionalidade.**

Tese fixada pelo STF: “O **CANDIDATO ESTRANGEIRO tem direito líquido e certo à nomeação em concurso público** para provimento de cargos de professor, técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, nos termos do art. 207, § 1º, da Constituição Federal, SALVO se a restrição da nacionalidade estiver expressa no edital do certame com o exclusivo objetivo de preservar o interesse público e desde que, sem prejuízo de controle judicial, devidamente justificada.” STF. Plenário. RE 1177699/SC, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 27/3/2023 (Repercussão Geral – Tema 1032) (Info 1088).

IV - durante o **prazo improrrogável previsto no edital de convocação**, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - **as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão**, a serem preenchidos por **servidores de carreira** nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o **direito de greve** será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

DC EXPLICA:**Direito de greve dos servidores públicos**

Previsão constitucional: Está no art. 37, VII, da CF/88, que garante o direito de greve aos servidores, “nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

Ausência de lei específica: Apesar de ainda não existir essa lei, o STF (MI 708/DF, 2007) reconheceu que os servidores podem exercer o direito de greve, aplicando-se, por analogia, as Leis nº 7.701/88 e 7.783/89 (que regulam a greve dos celetistas).

Regras fixadas pela jurisprudência

Legalidade da greve: A greve dos servidores não é ato ilícito, mesmo sem lei própria.

Aplicação subsidiária: Valem as normas da iniciativa privada até que venha lei específica.

Desconto dos dias parados:

Regra: a Administração Pública deve descontar os dias não trabalhados (RE 693456/RJ – Tema 531, STF, 2016).

Exceção: não há desconto se ficar provado que a greve decorreu de conduta ilícita do Poder Público.

Controle dos descontos: Não é válido alegar ausência de registros de frequência para impedir o desconto. O STJ (Pet 12.329/DF, 2023) decidiu que a falta desses registros não é obstáculo para a dedução dos dias de greve.

Em síntese: Servidores públicos têm direito à greve, mas os dias parados podem (e, em regra, devem) ser descontados, salvo se a paralisação decorrer de ilegalidade da própria Administração.

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as **pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;**

IX - a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado** para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público;**

DC EXPLICA:

Contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público

Previsão constitucional

- **Regra geral:** investidura em cargo ou emprego público exige concurso (art. 37, II, CF/88).
- **Exceção:** contratação temporária prevista no art. 37, IX, CF/88.
- **Natureza:** norma de eficácia limitada → depende de lei de cada ente (União, Estados, Municípios).

Requisitos da contratação temporária

Para ser válida, exige-se:

1. **Prazo predeterminado;**
2. **Necessidade transitória (temporária);**
3. **Excepcional interesse público;**
4. **Hipóteses específicas previstas em lei;**
5. **Vedação:** uso para funções ordinárias e permanentes do Estado sem justificativa emergencial.

Jurisprudência do STF

- **Admite** contratação até mesmo em atividades permanentes (saúde, educação, segurança), **desde que haja necessidade temporária excepcional** (ex.: epidemia, falta transitória de professores). STF, ADI 3247/MA, 2014.
- **É inconstitucional** lei que preveja hipóteses amplas e genéricas, sem especificar a situação emergencial (RE 658026/MG; ADI 3649/RJ; ADI 3721/CE).
- A lei deve descrever circunstâncias concretas (ex.: licenças médicas, calamidade pública)

É inconstitucional – pois viola o princípio da simetria e o princípio democrático – norma de Constituição estadual que exige a edição de lei complementar para a regulamentação dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

São inconstitucionais – pois não observam o princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88) nem os requisitos para a contratação temporária (art. 37, IX, CF/88) – as Leis Complementares cearenses nº 163/2016, nº 169/2016 e nº 228/2020, que autorizam, por tempo determinado e para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, a admissão de profissionais para a execução de atividades técnicas especializadas no âmbito do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

STF. Plenário. ADI 7.057/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 09/12/2024 (Info 1162).

**2025 - TJ-SC - Juiz Substituto**

A Constituição do Estado Delta prevê que uma lei complementar estadual estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

À luz da jurisprudência do STF, essa disposição da Constituição do Estado Delta é:

Alternativas

A) inconstitucional, pois, pelo princípio da simetria, se trata de matéria reservada a lei ordinária;

**2025 - TRF - 3ª REGIÃO - Juiz Federal Substituto Questão Adaptada.**

Assinale a alternativa correta:

A) Tema 916/STF (RE 765320): “A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.”

X - a **remuneração dos servidores públicos e o subsídio** de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos **ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional**, dos membros de qualquer **dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, dos **detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos** e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, **percebidos cumulativamente ou não**, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal**, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do **Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo**;

XIII - **é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias** para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os **acréscimos pecuniários** percebidos por servidor público **não serão computados nem acumulados** para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - **é vedada a acumulação** remunerada de **cargos públicos**, **exceto**, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de **dois cargos de professor**;

b) a de **um cargo de professor com outro técnico ou científico**;

c) a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**;

XVII - a **proibição de acumular estende-se a empregos e funções** e abrange **autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista**, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a **administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos**, na forma da lei;

XIX - somente por **lei específica** poderá ser **criada autarquia** e **autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação**, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - **depende de autorização legislativa**, em cada caso, **a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior**, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

XXII - as **administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, **terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio**.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter **educativo, informativo ou de orientação social**, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens** que **caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as **reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral**, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Edição n. 13: Corte no Fornecimento de Serviços Públicos Essenciais:

1. **Corte por inadimplência** é legítimo, desde que haja notificação prévia.
 - o No caso de fraude em medidor de energia, o corte é possível se observados contraditório e ampla defesa, restrito ao consumo recuperado dos 90 dias anteriores e executado em até 90 dias após o vencimento do débito (REsp 1412433/RS, repetitivo).
2. **Corte por razões técnicas ou de segurança** também é legítimo, desde que haja notificação.
3. **Proteção à saúde e integridade:** é ilegítimo o corte quando afeta diretamente tais direitos.
4. **Pessoa jurídica de direito público:** pode sofrer corte, desde que notificada e que não atinja unidades que prestem serviços essenciais à população.
5. **Unidades de saúde:** não podem ter o fornecimento interrompido, prevalecendo a proteção à vida.

6. **Débitos pretéritos:** não autorizam corte; somente a inadimplência da conta do mês de consumo permite a interrupção.
7. **Débitos de usuários anteriores:** não justificam corte, pois a dívida é pessoal.
8. **Débito irrisório:** corte é ilegítimo por configurar abuso e violar proporcionalidade; enseja indenização por dano moral.
9. **Irregularidade unilateral no medidor:** corte é ilegítimo se a apuração foi feita apenas pela concessionária.
10. **Limitação territorial do corte:** só pode atingir o imóvel em que foi gerado o débito, não outras unidades de consumo do mesmo usuário.

Em síntese: o corte é admitido em casos de inadimplência atual, fraude apurada com garantias e razões técnicas, mas é vedado quando comprometer saúde, envolver débitos pretéritos, de terceiros, irrisórios, ou apuração unilateral da concessionária.

§ 4º Os **atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá **os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**



2025 - TRF - 3ª REGIÃO - Juiz Federal Substituto Questão adaptada

Assinale a alternativa incorreta:

Alternativas

A) Em atenção à segurança jurídica e à confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Considerando o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

DC EXPLICA:

Tema 899 de repercussão geral do STF, fixado no julgamento do RE 636886: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

DC EXPLICA:

A responsabilidade civil do Estado é objetiva (teoria do risco administrativo), salvo em omissões genéricas (subjetiva). Proteção reforçada em casos envolvendo presos, saúde, segurança e meio ambiente. A prescrição é em regra quinquenal, mas violação a direitos fundamentais na ditadura é imprescritível. Há nuances sobre nexos causal, concorrência de culpas e exceções envolvendo foragidos ou suicídio de presos.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Prescrição e Ações Indenizatórias

1. **Danos morais** só podem ser revistos no STJ quando o valor for **exorbitante ou irrisório**, violando proporcionalidade e razoabilidade.

2. O prazo prescricional começa a correr **do trânsito em julgado da sentença penal condenatória** nos casos de ilícitos praticados por agentes públicos.
3. **Violações a direitos fundamentais na ditadura militar são imprescritíveis.**
4. Em regra, as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em **5 anos** (Decreto 20.910/1932), contados do ato lesivo (**Tema 553/STJ**).

Responsabilidade por Omissão

5. A responsabilidade por **omissão é subjetiva**, exigindo prova de negligência, dano e nexos causal.
 - o **Omissão genérica** → culpa anônima → responsabilidade subjetiva.
 - o **Omissão específica (dever de garante)** → responsabilidade objetiva (presídios, hospitais, escolas).
6. Omissão no dever de **fiscalização ambiental** gera responsabilidade solidária do Estado, mas de execução subsidiária (**devedor-reserva**).
7. O Estado responde **mesmo quando o agente estava acobertado por causa excludente penal**.

Responsabilidade Objetiva

8. **Tiros em confronto policial**: responsabilidade objetiva do Estado por vítimas atingidas.
9. **Morte de preso** → responsabilidade objetiva do Estado (art. 5º, XLIX, CF; **Tema 592/STF**).
10. **Suicídio de preso** → regra: responsabilidade objetiva; exceção: ausência de nexos causal quando comprovado que o Estado não poderia evitar o ato.
11. **Atos de foragidos** → regra: Estado não responde; exceção: se o dano decorrer **diretamente da fuga** (**Tema 362/STF**).

Concessionárias e Serviços Públicos

12. **Descumprimento de dever de segurança ferroviária** gera responsabilidade, salvo culpa exclusiva da vítima (**Tema 517/STJ**).
13. **Atropelamento em ferrovia**: responsabilidade concorrente → indenização reduzida pela metade quando há negligência da concessionária e imprudência da vítima (**Tema 518/STJ**).

Excludentes e Limites

14. **Quebra de instituição financeira** → não há nexos causal com suposta falha de fiscalização do Banco Central.
15. **Acidentes em atividades militares** → Estado responde, mesmo havendo lei específica (Lei 6.880/1980).
16. **Rompimento de barragem** → danos materiais podem ser provados apenas por testemunhas.
17. **Acumulação possível** entre benefício previdenciário e indenização por responsabilidade civil.
18. **Denúnciação da lide ao agente público** é desnecessária; ação deve ser contra o Estado ou a PJ prestadora de serviço público (art. 37, § 6º, CF).

§ 8º A autonomia **gerencial, orçamentária e financeira** dos órgãos e entidades da administração direta e indireta **poderá ser ampliada mediante contrato**, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de **duração do contrato**;

II - os controles e critérios de **avaliação de desempenho**, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a **remuneração do pessoal**.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

ATENÇÃO ALUNO DC ALTERAÇÃO DE 2024

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.

DC EXPLICA

Texto anterior (EC 47/2005)

"Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei."

A EC 135/2024 **endureceu as regras para excluir parcelas indenizatórias do teto constitucional** (art. 37, XI). Agora, só podem ser consideradas fora do teto aquelas que:

1. Forem **indenizatórias**;
2. Estiverem **expressamente previstas em lei ordinária federal**;
3. Tenham **caráter nacional**;
4. Sejam aplicadas a **todos os Poderes e órgãos autônomos**.

Antes, bastava que a parcela fosse prevista em "lei" (sem detalhar qual), abrindo espaço para leis estaduais ou municipais criarem vantagens fora do teto.

§ 13. O servidor público **titular de cargo efetivo** poderá ser **readaptado** para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a **habilitação e o nível de escolaridade** exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem **realizar avaliação das políticas públicas**, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

DC JURIS:

Súmula Vinculante 43 É **inconstitucional** toda **modalidade de provimento** que propicie ao servidor investir-se, **sem prévia aprovação em concurso público** destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Súmula Vinculante 44 Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Súmula 15 STF Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Súmula 16 STF Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

Súmula 17 STF A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

Súmula 683 STF O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Súmula 684 STF É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

Súmula 266 STJ O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Súmula 377 STJ O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

Súmula 466 STJ O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Súmula 552 STJ (Superada) O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos. A Lei 14.768/2023 incluiu no conceito de deficiência auditiva a **limitação unilateral**

JURISPRUDÊNCIAS EM TESES:

EDIÇÃO N. 9: CONCURSOS PÚBLICOS - I

1) A **banca examinadora** pode exigir conhecimento sobre legislação superveniente à publicação do edital, desde que vinculada às matérias nele previstas.

2) O Poder Judiciário **não analisa critérios de formulação e correção de provas em concursos públicos, salvo nos casos de ilegalidade** ou inobservância das regras do edital.

5) A aferição do cumprimento do **requisito de idade mínima** é feito no momento da posse no cargo público, enquanto a **comprovação do limite máximo** é feita no momento da inscrição.

Isso porque é impossível se antever, com certeza, a data em que será realizada a fase final do concurso ou a posse. Nesse sentido: O limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição no certame. STF. 2ª Turma. RE 962116 AgR, Rel. Celso de Mello, julgado em 16/12/2016.

8) A exigência de exame **psicotécnico é legítima** quando, prevista em lei e no edital, a avaliação estiver pautada em critérios objetivos e o resultado for público e passível de recurso.

Súmula vinculante 44-STF: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

11) **É vedada a realização de novo teste de aptidão física** em concurso público no caso de incapacidade temporária, **salvo previsão expressa no edital.**

12) **É possível a remarcação de curso de formação ou de teste de aptidão física** - TAF em concurso público com o objetivo de proporcionar a participação de candidata gestante ou lactante à época de sua realização, independentemente de previsão expressa nesse sentido no edital.

13) O candidato **não pode ser eliminado de concurso público, na fase de investigação social, em virtude da existência de termo circunstanciado, inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado ou extinta pela prescrição da pretensão punitiva.** Essa tese deve ser lida em harmonia com o entendimento do STF:

Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou a ação penal. STF. Plenário. RE 560900/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 5 e 6/2/2020 (Repercussão Geral – Tema 22) (Info 965).

14) O entendimento de que o **candidato não pode ser eliminado de concurso público, na fase de investigação social**, em virtude da existência de termo circunstanciado, inquérito policial ou ação penal sem

trânsito em julgado ou extinta pela prescrição da pretensão punitiva **não se aplica aos cargos cujos ocupantes agem, stricto sensu, em nome do Estado, como o de delegado de polícia.**

15) O candidato **não pode ser eliminado** de concurso público, na fase de investigação social, em virtude da **existência de registro em órgãos de proteção ao crédito.**

16) O candidato pode ser eliminado de concurso público quando omitir informações relevantes na fase de investigação social.

17) O **termo inicial do prazo decadencial** para a impetração de **mandado de segurança**, na hipótese de **exclusão do candidato** do concurso público, **é o ato administrativo de efeitos concretos e não a publicação do edital**, ainda que a causa de pedir envolva questionamento de critério do edital.

18) O termo inicial do **prazo decadencial** para a impetração de mandado de segurança, na hipótese em que o candidato aprovado em concurso público **não é nomeado, é o término do prazo de validade do concurso.**

19) O **encerramento do concurso público não conduz à perda do objeto do mandado de segurança** que busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do processo seletivo.

EDIÇÃO N. 15: CONCURSOS PÚBLICOS - III

1) A Administração atua com discricionariedade na escolha das regras do edital de concurso público, desde que observados os preceitos legais e constitucionais.

4) O **Ministério Público possui legitimidade** para **propor ação civil pública** com o objetivo de anular concurso realizado sem a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

5) A nomeação tardia do candidato por força de decisão judicial não gera direito à indenização.

6) O **servidor não tem direito à indenização por danos morais em face da anulação de concurso público eivado de vícios.**

9) A Administração Pública pode promover a remoção de servidores concursados, sem que isso caracterize, por si só, preterição aos candidatos aprovados em novo concurso público.

11) O candidato aprovado dentro do número de vagas que requer transferência para o final da lista de classificados passa a ter mera expectativa de direito à nomeação.

EDIÇÃO N. 13: CORTE NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

1) É legítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente o usuário, desde que precedido de notificação.

No caso de corte da energia elétrica por fraude no medidor, é necessário cumprir alguns requisitos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, **mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.**

STJ. 1ª Seção. REsp 1412433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Info 634)¹.

2) É legítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, desde que precedido de notificação.

¹ <https://buscadordizerodireito.com.br/teses/19/edicao-n-13-corte-no-fornecimento-de-servicos-publicos-essenciais>

- 3) É **ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica quando puder afetar o direito à saúde** e à integridade física do usuário.
- 4) É legítimo o corte no fornecimento de **serviços públicos essenciais** quando inadimplente **pessoa jurídica de direito público, desde que precedido de notificação e a interrupção não atinja as unidades prestadoras de serviços indispensáveis à população.**
- 6) É **ilegítimo o corte no fornecimento** de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do usuário decorrer de **débitos pretéritos**, uma vez que a interrupção pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo.
- 7) É **ilegítimo** o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais por **débitos de usuário anterior, em razão da natureza pessoal da dívida. NÃO É PROPTER REM**
- 8) É **ilegítimo** o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de **débito irrisório**, por configurar abuso de direito e ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo cabível a indenização ao consumidor por danos morais.

EDIÇÃO N. 79: ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

- 1) Aplica-se a **prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32 às empresas públicas e às sociedades de economia mista responsáveis pela prestação de serviços públicos próprios do Estado e que não exploram atividade econômica.**
- 2) Inexiste direito à incorporação de vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública indireta.
- 3) As **autarquias possuem autonomia administrativa, financeira e personalidade jurídica própria, distinta da entidade política à qual estão vinculadas, razão pela qual seus dirigentes têm legitimidade passiva para figurar como autoridades coatoras em Mandados de Segurança.**
- 4) As **empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos possuem legitimidade ativa ad causam para a propositura de pedido de suspensão, quando na defesa de interesse público primário.**
- 10) As **agências reguladoras podem editar normas e regulamentos** no seu âmbito de atuação quando autorizadas por lei.
- 12) Compete à **justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo**, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula n. 150/STJ)
- 13) Compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. (Súmula n. 42/STJ)
- 14) **Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.** (Súmula n. 501/STF)
 - Ação proposta pelo acidentado (seu cônjuge, demais herdeiros ou dependentes) contra o empregador pedindo indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho: Competência da Justiça do TRABALHO.
 - Ação proposta pelo acidentado (seu cônjuge, demais herdeiros ou dependentes) contra o INSS pleiteando benefício decorrente de acidente de trabalho: Competência da justiça comum ESTADUAL.
 - Ação proposta pelo acidentado (seu cônjuge, demais herdeiros ou dependentes) contra o INSS pleiteando benefício decorrente de acidente de outra natureza (que não seja acidente de trabalho): Competência da Justiça FEDERAL (STJ AgRg no CC 118.348/SP, julgado em 29/02/2012).

EDIÇÃO N. 115: CONCURSO PÚBLICO - V

3) As **contratações temporárias** celebradas pela administração pública, na vigência da Constituição Federal de 1988, ostentam caráter precário e submetem-se à regra do art. 37, inciso IX, **não sendo passíveis de transmutação de sua natureza eventual pelo decurso do tempo.**

4) **Não ocorre a decadência** administrativa prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 em situações de evidente inconstitucionalidade, como é o **caso de admissão de servidores sem concurso público.**

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

6) **A contratação de servidores temporários** ou o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, por si sós, **não caracterizam preterição na convocação e na nomeação de candidatos advindos de concurso público**, tampouco autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital.

8) O direito à **liberdade de crença**, assegurado pela Constituição, **não pode criar situações que importem tratamento diferenciado - seja de favoritismo, seja de perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público** que não professam a mesma crença religiosa.

11) Em concursos públicos, a inaptidão na avaliação psicológica ou no exame médico exige a devida fundamentação.

12) É indevida a acumulação de proventos de duas aposentadorias, de cargos públicos não acumuláveis na atividade, ainda que uma delas seja proveniente do reingresso no serviço público mediante aprovação em concurso, antes da Emenda Constitucional n. 20/98.

EDIÇÃO N. 103: CONCURSO PÚBLICO - IV

1) O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora do certame e tampouco se imiscuir nos critérios de atribuição de notas e de correção de provas, **visto que sua atuação se restringe ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público e da observância do princípio da vinculação ao edital.**

2) A divulgação, **ainda que a posteriori**, dos critérios de correção das provas dissertativas ou orais **não viola**, por si só, o princípio da igualdade, desde que os mesmos parâmetros sejam aplicados uniforme e indistintamente a todos os candidatos.

4) A administração pública pode anular, a qualquer tempo, o ato de provimento efetivo flagrantemente inconstitucional, **pois o decurso do tempo não possui o condão de convalidar os atos administrativos** que afrontem a regra do concurso público.

5) A investidura em cargo público efetivo submete-se a exigência de prévio concurso público, sendo vedado o provimento mediante transposição, ascensão funcional, acesso ou progressão.

Súmula vinculante 43-STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

6) Na hipótese de abertura de **novo concurso público dentro do prazo de validade do certame anterior**, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança por candidatos remanescentes é a data da publicação do novo edital.

7) A **nomeação ou a posse tardia** de candidato aprovado em concurso público, **por força de decisão judicial**, não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória, **salvo situação de arbitrariedade flagrante.**

8) A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de decisão judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, **não gera direito às promoções e às progressões funcionais que alcançariam caso a nomeação houvesse ocorrido a tempo e a modo.**

10) A contratação de servidores sem concurso público, quando realizada com base em lei municipal autorizadora, **descaracteriza o ato de improbidade administrativa, em razão da ausência de dolo genérico do gestor público.**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. _

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

DC EXPLICA:

A ADI 2135 questionava a EC 19/1998, que alterou o art. 39 da CF e **retirou a obrigatoriedade de regime jurídico único (RJU)** para servidores da administração direta, autárquica e fundacional.

O STF julgou improcedente a ação e **declarou constitucional a alteração trazida pela EC 19/1998.**

Concluiu-se que não houve violação ao devido processo legislativo durante a tramitação da emenda.

Reafirmou-se a jurisprudência de que não cabe ao STF revisar interpretações adotadas pelo Congresso quanto ao processo legislativo.

Efeitos

Entes federativos (União, Estados, DF e Municípios) podem:

- manter servidores pelo regime estatutário → vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), se existente;
- contratar empregados públicos pela CLT → vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Foi atribuída **eficácia prospectiva (ex nunc)** à decisão, para evitar instabilidade administrativa e previdenciária.

Vedada a mudança de regime dos servidores/empregados admitidos antes do julgamento de mérito.

É constitucional — por não ter violado o devido processo legal legislativo — a revogação, pela Emenda Constitucional nº 19/1998, da redação original do art. 39 da Constituição Federal, que previa, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

STF. Plenário. ADI 2.135/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 07/11/2024 (Info 1158).

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - **por incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver investido, **quando insuscetível de readaptação**, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - **compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;**

III - **no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem**, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria **não poderão ser inferiores ao valor mínimo** a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º **É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social**, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por **lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência**, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo **de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial** dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades **sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.**

§ 5º **Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º**, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 10 - **A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.**

§ 13. Aplica-se ao **agente público** ocupante, exclusivamente, de **cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração, **de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.**

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que **tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência** equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.

Art. 41. São estáveis após **três anos** de **efetivo exercício** os servidores nomeados para **cargo de provimento efetivo** em virtude de **concurso público**.

§ 1º O servidor público estável **só perderá o cargo**:

I - em virtude de sentença judicial **transitada em julgado**;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada **ampla defesa**;

III - mediante procedimento de **avaliação periódica de desempenho**, na forma de lei complementar, assegurada **ampla defesa**.

§ 2º **Invalidada por sentença judicial** a demissão do servidor estável, será ele **reintegrado**, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em **disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço**.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em **disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço**, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é **obrigatória a avaliação especial de desempenho** por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - **processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade**, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica **nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles**;

II **processar e julgar** os **Ministros do Supremo Tribunal Federal**, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - **aprovar previamente**, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - **aprovar previamente**, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

X - **suspender a execução**, no todo ou em parte, **de lei declarada inconstitucional** por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

O STF decidiu que, ao declarar uma lei ou ato normativo constitucional ou inconstitucional, mesmo em controle difuso (incidental), a decisão terá efeitos vinculantes e erga omnes, como no controle concentrado. Assim, houve mutação constitucional do art. 52, X, da CF/88: o Senado apenas dá publicidade à decisão, sem necessidade de suspender a norma. Base: STF, Plenário, ADI 3406/RJ e ADI 3470/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. 29/11/2017 (Informativo 886)

XV - **avaliar periodicamente** a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que **somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal**, à **perda do cargo**, com inabilitação, por **oito anos**, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 53. Os Deputados e Senadores são **invioláveis**, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, **desde a expedição do diploma**, serão submetidos a julgamento perante o **Supremo Tribunal Federal**.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, **salvo em flagrante de crime inafiançável**. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de **vinte e quatro horas** à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o **Supremo Tribunal Federal** dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, **sustar o andamento** da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de **quarenta e cinco dias** do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A **sustação** do processo **suspende a prescrição**, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de **prévia licença** da Casa respectiva.

§ 8º As **imunidades** de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas **mediante o voto de dois terços** dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão **comissões permanentes e temporárias**, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a **representação proporcional** dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão **poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de **um terço de seus membros**, para a apuração de **fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - **de um terço**, no mínimo, dos **membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal**;

II - do **Presidente da República**;

III - de **mais da metade** das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em **dois turnos**, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, **três quintos** dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a **forma federativa de Estado**;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os **direitos e garantias individuais**.

MNEMÔNICO: A FORMA DE VOTAR SEPARA OS DIREITOS

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar **medidas provisórias, com força de lei**, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a **detenção ou sequestro de bens**, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

DC EXPLICA:

Os impostos (II, IE, IPI, IOF e impostos extraordinários de guerra) podem ser criados ou aumentados por medida provisória com efeito imediato, sem esperar o próximo exercício financeiro.

Isso acontece porque eles têm função extrafiscal (regulatória), servindo como instrumento de política econômica, cambial e de guerra.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, **se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável**, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, **devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.**

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, **suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.**

DC EXPLICA:

O STF interpretou essa regra e decidiu que esse **trancamento da pauta não é absoluto:**

Ele só vale para projetos de lei que tratem de matérias que poderiam ser objeto de MP.

Se o projeto de lei tratar de assunto que não pode ser regulado por medida provisória (por exemplo: temas reservados a lei complementar, direito penal, direito processual, planos plurianuais, etc., conforme art. 62, §1º), a pauta não fica trancada para ele.

Em resumo:

Trancamento de pauta = prioridade obrigatória da votação da MP após 45 dias.

Limitação: Só tranca projetos de lei ordinária sobre matérias passíveis de MP.

Projetos que tratem de matéria vedada a MP continuam tramitando normalmente.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional **sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.**

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até **quarenta e cinco dias contados de sua publicação**, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

**2025 - TJ-TO - Juiz Substituto**

O presidente da República editou a Medida Provisória nº X (MPX), que dispõe sobre requisitos a serem observados na celebração do contrato de alienação fiduciária em garantia, considerando os impactos econômicos que esses ajustes estavam acarretando no respectivo momento histórico. Decorrido o prazo de 45 dias, contados da publicação da MPX, que ocorrera no mês de março do ano ZZ, foi estabelecido regime de urgência e determinado o sobrestamento das demais proposições legislativas em tramitação na Casa Legislativa em que a medida provisória se encontrava pendente de apreciação, vale dizer, na Câmara dos Deputados. As referidas proposições abrangiam todas as espécies legislativas elencadas no Art. 59 da Constituição da República. A MPX veio a ser aprovada, sem alterações, em ambas as Casas do Congresso Nacional, 120 dias após a sua publicação, sendo convertida na Lei nº Y, promulgada pelo presidente da Mesa do Congresso Nacional.

À luz da sistemática constitucional, é correto afirmar que a narrativa:

E) somente apresenta incorreção em relação às proposições legislativas que foram sobrestadas.

DC EXPLICA:

No MS 27931/DF (STF, Pleno, 2017, Inf. 870), o Supremo interpretou o art. 62, § 6º, da CF/88, que **prevê o trancamento da pauta legislativa após 45 dias sem apreciação de medida provisória**. A Corte afastou a leitura literal de “**todas as deliberações legislativas**” e restringiu o alcance da norma: o sobrestamento atinge **apenas projetos de lei ordinária sobre matérias passíveis de MP**. Assim, mesmo com pauta trancada, o Congresso **pode deliberar sobre PECs, leis complementares, decretos legislativos, resoluções e leis ordinárias sobre matérias vedadas às MPs** (art. 62, § 1º, CF).

O sobrestamento se aplica apenas às votações de projetos de lei ordinária que versem sobre **matérias passíveis de serem disciplinadas por medida provisória**.

Perda da eficácia → 60 dias (da sua edição)

Regime de urgência → 45 dias (da sua publicação)

No caso, a questão trata sobre tema de Direito Civil, que pode ser regulado por MP.

§ 7º **Prorrogar-se-á uma única vez por igual período** a vigência de medida provisória que, **no prazo de sessenta dias**, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. **É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa**, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e **decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.**

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á **integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.**



FGV - 2025 - TJ-CE - Juiz Substituto

Um grupo de parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado Sigma apresentou projeto de lei dispendo sobre o fornecimento gratuito de análogos de insulina pelo Sistema Único de Saúde (SUS), nas unidades hospitalares estaduais, aos inscritos em programa de educação para diabéticos.

O objetivo descrito na justificativa é o de oferecer uma nova opção terapêutica, cuja eficácia é reconhecida pelas autoridades competentes, além de ser utilizada em diversos níveis do próprio SUS, sendo essas informações verídicas. Na ocasião, não foi indicada qualquer fonte de custeio.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Sigma concluiu, corretamente, que a proposição: B) não apresenta qualquer vício.

É constitucional — por não apresentar vício de iniciativa e estar em conformidade com a competência legislativa concorrente dos estados para dispor sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88) — lei estadual de origem parlamentar que prevê a distribuição gratuita, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de análogos de insulina a portadores de diabetes. STF. Plenário. ADI 5.758/SC, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 14/04/2025 (Info 1173).

Art. 71. O **controle externo**, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

I - **apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República**, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em **sessenta dias** a contar de seu recebimento;

II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros**, bens e **valores públicos da administração direta e indireta**, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, **incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público**, **excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**, bem como a das concessões de **aposentadorias**, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - **sustar, se não atendido**, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à **Câmara dos Deputados** e ao Senado Federal;

XI - **representar** ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de **título executivo**.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, **relatório de suas atividades**.

Art. 72. A **Comissão mista permanente** a que se refere o art. 166, §1º, **diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados**, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no **prazo de cinco dias**, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, **proporá ao Congresso Nacional sua sustação**.



2025 - TJ-TO - Juiz Substituto

A Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional (CMPCN), competente para examinar e emitir parecer sobre os projetos afetos às normas orçamentárias, durante as pesquisas promovidas com o objetivo de analisar o projeto de lei orçamentária anual para o próximo exercício financeiro, constatou que no presente exercício estariam sendo realizadas, por determinado órgão governamental, despesas não autorizadas pela lei orçamentária vigente, o que estaria ocorrendo sob a forma de investimentos não programados.

À luz da sistemática constitucional vigente, é correto afirmar que a referida CMPCN deve:

E) solicitar os esclarecimentos necessários e, caso não prestados ou considerados insuficientes, solicitar pronunciamento conclusivo ao Tribunal de Contas da União.

DC EXPLICA:

O **processo legislativo orçamentário** envolve leis ordinárias de iniciativa do Presidente da República (PPA, LDO, LOA e créditos adicionais). Após o envio ao Congresso, os projetos são analisados por **Comissão mista permanente de Senadores e Deputados**, que emite parecer sobre eles, sobre as contas anuais e sobre planos e programas constitucionais, exercendo também função fiscalizatória.

As propostas são depois apreciadas pelo **Plenário das duas Casas**, conforme regimento comum. É possível a apresentação de **emendas**, apreciadas na própria comissão. Contudo, em relação à **LDO**, a Constituição (art. 166, §4º) veda emendas **incompatíveis com o plano plurianual (PPA)**.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o **Estatuto da Magistratura**, observados os seguintes princípios:



FGV - 2025 - TJ-CE - Juiz Substituto

Após tomar posse no cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Guilherme participou de um seminário sobre o conteúdo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Sobre as prerrogativas dos Magistrados, considerando as disposições da Lei Complementar nº 35/1979, analise as afirmativas a seguir.

II. Ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final.

III. Ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou juiz de instância igual ou inferior.

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de **juiz substituto**, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, **três anos de atividade jurídica** e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - **promoção** de entrância para entrância, alternadamente, por **antigüidade e merecimento**, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a **promoção** do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de **merecimento**;

b) a **promoção** por **merecimento** pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de **antigüidade** desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) **aferação do merecimento** conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de **antigüidade**, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por **antigüidade e merecimento**, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e **promoção** de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

V - o **subsídio** dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do **subsídio** mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os **subsídios** dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional;

VI - a **aposentadoria** dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de **remoção** ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído **órgão especial**, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por **antiguidade** e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a **distribuição de processos** será imediata, em todos os graus de jurisdição.

Art. 97. Somente pelo **voto da maioria absoluta de seus membros** ou dos membros do respectivo órgão especial **poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.**

Art. 102. Compete ao **Supremo Tribunal Federal**, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a **ação direta de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo federal ou estadual e a **ação declaratória de constitucionalidade** de lei ou ato normativo federal;
- b) nas **infrações penais comuns**, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o **Procurador-Geral da República**;
- c) nas **infrações penais comuns** e nos **crimes de responsabilidade**, os Ministros de Estado e os Comandantes das Forças Armadas, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da **União** e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o **habeas corpus**, **mandado de segurança** e **habeas data** contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado, do TCU, do PGR e do próprio STF;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a **União**, Estado, DF ou Território;
- f) as causas e os conflitos entre a **União** e os Estados, a **União** e o DF, ou entre uns e outros;
- g) a **extradição** solicitada por Estado estrangeiro;
- i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou autoridade sujeita à jurisdição do STF;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam interessados, e aquela em que mais da metade do tribunal de origem esteja impedida;



o) os **conflitos de competência** entre o STJ e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o **pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade**;

q) o **mandado de injunção**, quando a norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, de suas Casas, do TCU, de Tribunais Superiores ou do próprio STF;

r) as ações contra o CNJ e o CNMP;

II - julgar, em **recurso ordinário**:

a) **habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção** decididos em **única instância pelos Tribunais Superiores**, se denegatória a decisão;

b) o **crime político**;

III - julgar, mediante **recurso extraordinário**, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo da Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental será apreciada pelo STF, na forma da lei.

§ 2º As decisões de mérito em **ADI** e **ADC** têm eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente ao Judiciário e à administração pública em todas as esferas.

§ 3º No **recurso extraordinário** o recorrente deverá demonstrar a **repercussão geral**, somente podendo recusá-lo pela manifestação de **dois terços** dos Ministros.

Art. 103. Podem propor **ADI** e **ADC**:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do DF;

V - o Governador de Estado ou do DF;

VI - o **Procurador-Geral da República**;

VII - o Conselho Federal da OAB;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O PGR deverá ser ouvido previamente.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão, será dada ciência ao Poder competente e, tratando-se de órgão administrativo, para fazê-lo em **trinta dias**.

§ 3º O STF citará previamente o AGU para defender o ato ou texto impugnado.

Art. 103-A. O STF poderá aprovar **súmula vinculante** por decisão de **dois terços** de seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional.

§ 1º A súmula terá por objetivo **a validade, interpretação e eficácia** de normas acerca das quais **haja controvérsia** que acarrete grave insegurança jurídica e multiplicação de processos.

§ 2º A aprovação, revisão ou cancelamento poderá ser provocada por **legitimados** à ADI.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar **súmula vinculante** caberá reclamação ao STF.

Art. 103-B. O **Conselho Nacional de Justiça** compõe-se de 15 membros, com mandato de **dois anos**, admitida uma recondução.

§ 1º Presidido pelo Presidente do STF; nas ausências, pelo Vice.

§ 2º Membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da maioria absoluta do Senado.

§ 3º Não efetuadas as indicações, caberá a escolha ao STF.

§ 4º Compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, podendo expedir atos regulamentares, desconstituir atos, apreciar reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário, avocar processos disciplinares, determinar remoção ou disponibilidade, aplicar sanções administrativas, assegurada ampla defesa, representar ao MP em caso de crime, rever processos disciplinares de juízes julgados há menos de um ano, elaborar relatórios estatísticos e relatório anual.

§ 5º O **Ministro** do STJ exercerá a função de **Corregedor**.

§ 7º A **União** criará ouvidorias de justiça para receber reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário.

Art. 105. Compete ao STJ:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos **crimes comuns**, os **Governadores dos Estados** e do DF; **nos crimes comuns e de responsabilidade**, os Desembargadores dos TJs, membros dos Tribunais de Contas, TRFs, TREs, TRTs, Conselhos ou Tribunais de Contas de Municípios e os membros do MPU que oficiem perante tribunais;

b) mandados de segurança e **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, Comandantes das Forças Armadas ou do próprio STJ;

c) **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição;

d) **conflitos de competência** entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o";

f) reclamação para preservação de sua competência e autoridade de suas decisões;

g) conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da **União**, ou entre judiciárias de um Estado e administrativas de outro;

h) mandado de injunção quando a norma regulamentadora for atribuição de órgão federal, excetuados casos do STF e das Justiças especializadas;

i) **homologação de sentenças estrangeiras** e concessão de exequatur às cartas rogatórias;

j) conflitos entre entes federativos ou entre estes e o Comitê Gestor do IBS.

II - julgar, em **recurso ordinário**:

a) **habeas corpus** decididos em única ou última instância pelos TRFs ou TJs, se denegatória a decisão;

b) mandados de segurança decididos em única instância pelos TRFs ou TJs, se denegatória a decisão;

c) causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro lado, Município ou pessoa residente no Brasil;

III - julgar, em **recurso especial**, as causas decididas em única ou última instância pelos TRFs ou TJs quando a decisão recorrida:

a) **contrariar tratado ou lei federal**, ou negar-lhes vigência;

b) **julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal**;

c) **der à lei federal interpretação divergente da de outro tribunal**.

§ 2º No **recurso especial**, o recorrente deve demonstrar a **relevância da questão de direito federal**, podendo o Tribunal não conhecer do recurso pela manifestação de **dois terços** de seus membros.

§ 3º Haverá relevância nos seguintes casos: ações penais; ações de improbidade administrativa; ações cujo valor ultrapasse **500 salários mínimos**; ações que possam gerar inelegibilidade; quando o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do STJ; outras hipóteses previstas em lei.

Art. 109. Aos **juízes federais** compete processar e julgar:

I - causas em que a **União**, autarquias ou empresas públicas federais forem interessadas, exceto falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho;

II - causas entre **Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município** ou pessoa domiciliada no Brasil;

III - causas fundadas em tratado ou contrato da **União** com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - **crimes políticos** e infrações penais contra bens, serviços ou interesse da **União** ou de suas entidades, exceto contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e Eleitoral;

V - crimes previstos em **tratado internacional**, quando a execução se inicie no Brasil e o resultado ocorra ou deva ocorrer no estrangeiro, ou vice-versa;

V-A - causas relativas a **direitos humanos** com **deslocamento de competência** autorizado pelo STJ;

VI - crimes contra a organização do trabalho e, nos casos da lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - **habeas corpus** em matéria criminal de sua competência;

VIII - mandados de segurança e **habeas data** contra ato de autoridade federal, **exceto de competência de tribunais federais**;

IX - crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, execução de carta rogatória após exequatur e de sentença estrangeira após homologação, causas de nacionalidade e naturalização;

XI - disputas sobre direitos indígenas.

§ 1º Causas em que a **União** for autora: seção judiciária do domicílio da outra parte.

§ 2º Causas contra a **União**: podem ser propostas no domicílio do autor, no local do ato ou fato, onde esteja situada a coisa, ou no DF.

§ 3º Lei poderá autorizar que causas da Justiça Federal entre segurado e previdência sejam processadas na Justiça Estadual quando não houver vara federal na comarca do segurado.

§ 4º Nessas hipóteses, recurso cabível sempre para o TRF competente.

§ 5º Em grave violação de **direitos humanos**, o PGR poderá suscitar **deslocamento de competência** para a Justiça Federal perante o STJ.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Código de Processo Civil.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional **ameaça ou lesão a direito**.

§ 1º É permitida a **arbitragem**, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual** dos conflitos.

§ 3º A **conciliação**, a **mediação** e outros métodos de **solução consensual** de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do **Ministério Público**, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em **prazo razoável** a **solução integral do mérito**, incluída a atividade satisfativa.



FGV - 2025 - TJ-SC - Juiz Substituto

Institutos como a cumulação objetiva de demandas e a denunciação da lide são legitimados pelo(s) princípio(s) da:

D) eficiência;

CARO ALUNO DC: Muitos candidatos marcaram celeridade ou boa-fé. Fique atento!

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes **sem que ela seja previamente ouvida**.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de **urgência**;

II - às hipóteses de tutela da **evidência** previstas no art. 311, incisos II e III;

II) ficar evidenciada a existência de **abuso de direito, má-fé na alegação** ou defesa, **ou o manifesto propósito protelatório da parte;**

III) a questão for **unicamente de direito** e a prova documental for suficiente para o julgamento do mérito.

III - à decisão prevista no art. 701. **TUTELA DE EVIDÊNCIA EM AÇÃO MONITÓRIA.**

Art. 701 Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, **de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer,** concedendo ao réu **prazo de 15 dias** para o **cumprimento** e o **pagamento de honorários advocatícios de 5%** do valor atribuído à causa.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se **manifestar,** ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à **ordem cronológica** de conclusão para proferir **sentença** ou **acórdão.**

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - as **sentenças** proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de **declaração;**

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as **preferências legais** e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija **urgência** no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a **ordem cronológica** das conclusões entre as **preferências legais.**

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a **ordem cronológica** para a decisão, **exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.**

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua **sentença** ou **acórdão** anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.



Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter **interesse e legitimidade**.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à **declaração**:

I - da **existência, da inexistência** ou do **modo de ser** de uma **relação jurídica**;

II - da **autenticidade** ou da **falsidade** de documento.

Art. 23. Compete à **autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra**:

I - conhecer de ações relativas a **imóveis** situados no Brasil;

II - em matéria de **sucessão hereditária**, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à **partilha de bens** situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em **divórcio, separação judicial** ou dissolução de **união estável**, proceder à **partilha de bens** situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

2025 - TRF - 3ª REGIÃO - Juiz Federal Substituto Questão Adaptada.

No que concerne à autoridade judicial brasileira, assinale a alternativa **incorreta**:

Alternativas

A) Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a bens móveis situados no Brasil.

ATENÇÃO: Olha a FGV trocando palavras, substituindo imóveis por móveis.

Art. 26. A **cooperação jurídica internacional** será regida por **tratado** de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a **igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil**, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de **tratado**, a **cooperação jurídica internacional** poderá realizar-se com base em **reciprocidade**, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a **reciprocidade** referida no § 1º para **homologação de sentença estrangeira**.

§ 3º Na **cooperação jurídica internacional** não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O **Ministério da Justiça** exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 46. A ação fundada em **direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis** será proposta, em regra, no **foro de domicílio do réu**.

§ 1º Tendo **mais de um domicílio**, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo **incerto ou desconhecido o domicílio do réu**, ele poderá ser **demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor**.

§ 3º Quando o réu **não tiver domicílio ou residência** no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A **execução fiscal** será proposta no **foro de domicílio do réu**, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Art. 47. Para as **ações** fundadas em direito real sobre **imóveis** é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor **pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição** se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem **competência absoluta**

MNEMÔNICO

SIRO PODE VIVER SEM DIVISÃO NA OBRA"

- **SI = Situação** (regra geral: foro de situação)
- **RO = Real** (direito real sobre imóveis)
- **PODE = Pode optar** (§1º - autor pode escolher)
- **V = Vizinhança** (exceção à opção)
- **I = Imóvel** (contexto geral)
- **VE = Vedado** (opção vedada nas exceções)
- **S = Servidão** (exceção à opção)
- **SEM = Sem exceção** (para possessória)
- **DIVISÃO = Divisão e demarcação** (exceção à opção)
- **NA = Nunciação** (de obra nova - exceção)

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o **inventário**, a **partilha**, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de **partilha** extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o **autor da herança não possuía domicílio certo**, é competente:

I - o **foro de situação dos bens imóveis**;

II - havendo bens **imóveis em foros diferentes**, qualquer destes;

III - **não havendo bens imóveis**, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de **divórcio**, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de **união estável**:

- a) de domicílio do **guardião de filho incapaz**;
- b) do **último domicílio do casal**, caso não haja filho incapaz;
- c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
- d) **de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar**;

II - de **domicílio ou residência do alimentando**, para a ação em que se pedem **alimentos**;

III - do lugar:

- a) onde está a **sede**, para a ação em que for ré **pessoa jurídica**;
- b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
- c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
- e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;
- f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV - do **lugar do ato ou fato para a ação**:

- a) de **reparação de dano**;
- b) em que for **réu administrador ou gestor de negócios alheios**;

V - de **domicílio do autor ou do local do fato**, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, **inclusive aeronaves**.

Art. 55. Reputam-se **conexas** 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações **conexas** serão reunidos para **decisão conjunta**, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às **execuções fundadas no mesmo título executivo**.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna **preventivo o juízo**.

Art. 63. As partes **podem modificar a competência** em **razão do valor e do território**, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A **eleição de foro** somente produz efeito quando constar **de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência**

de uma das partes ou com o local da obrigação, **ressalvada a pactuação consumerista**, quando favorável ao consumidor.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º **Antes da citação**, a cláusula de **eleição de foro**, se **abusiva**, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, **incumbe ao réu alegar** a abusividade da cláusula de **eleição de foro na contestação**, sob pena de preclusão.

§ 5º O ajuizamento de ação em **juízo aleatório** constitui **prática abusiva** que justifica a declinação de competência de ofício.

Art. 65. Prorrogar-se-á a **competência relativa** se o réu não alegar a incompetência **em preliminar de contestação.**

Parágrafo único. A **incompetência relativa** pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem **capacidade** para estar em juízo.

Art. 72. O juiz nomeará **curador especial** ao:

I - **incapaz**, se não tiver representante legal **ou se os interesses deste colidirem com os daquele;**

II - **réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa**, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela **Defensoria Pública**, nos termos da lei.

Art. 73. O **cônjuge** necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, **salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.**

§ 1º Ambos os **cônjuges** serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre **direito real imobiliário**, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os **cônjuges** ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos **cônjuges** a bem da família;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os **cônjuges**.

§ 2º **Nas ações possessórias**, a participação do **cônjuge** do autor ou do réu **somente é indispensável** nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à **união estável** comprovada nos autos.

Art. 75. Serão **representados em juízo**, ativa e passivamente:

I - a União, pela **Advocacia-Geral da União**, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada;



IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

V - a massa falida, pelo administrador judicial;

VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII - o espólio, pelo inventariante;

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

Art. 76. Verificada a **incapacidade** processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará **prazo razoável** para que seja **sanado o vício**.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - **o processo será extinto**, se a providência couber ao autor;

II - **o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;**

III - **o terceiro** será considerado **revel ou excluído do processo**, dependendo do polo em que se encontre.

Art. 80. Considera-se **litigante de má-fé** aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o **litigante de má-fé** a pagar **multa**, a indenizar a parte contrária e a arcar com os **honorários advocatícios** e despesas.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse ou solidariamente aqueles que se coligaram.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a **multa** poderá ser fixada **em até 10 (dez) vezes** o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da **indenização** será fixado pelo juiz ou liquidado por arbitramento.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10 e o máximo de 20 por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 5º Quando a condenação, o benefício econômico ou o valor da causa superar o limite do inciso I do § 3º, aplica-se a sistemática por faixas sucessivas.

§ 6º-A Quando o valor for líquido ou liquidável, é proibida a apreciação equitativa, salvo as hipóteses do § 8º.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública **que enseje precatório, desde que não impugnada.**

§ 8º Sendo inestimável, irrisório ou muito baixo o valor, o juiz fixará os honorários por apreciação equitativa, observando o § 2º.

§ 8º-A Na hipótese do § 8º, observar-se-ão os valores recomendados pela OAB ou o mínimo de 10 por cento do § 2º, aplicando-se o que for maior.

§ 9º Na indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 prestações vincendas.

§ 12. Os honorários do § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as do art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência em embargos à execução rejeitados ou improcedentes e em cumprimento de sentença serão acrescidas ao débito principal.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, vedada a compensação na sucumbência parcial.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em **causa própria.**

§ 18. Sendo **omissa a decisão** quanto aos honorários ou ao seu valor, **cabe ação autônoma para definição e cobrança.**

§ 19. Os **advogados públicos** perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários tem direito à gratuidade da justiça.

§ 1º A gratuidade compreende:

I - taxas ou custas judiciais;

IV - indenização devida à testemunha;

V - exame de DNA e outros essenciais;

VI - honorários do advogado e do perito e remuneração do intérprete ou tradutor;

VIII - depósitos previstos em lei para atos processuais.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas e honorários da sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações de sucumbência ficarão sob condição suspensiva e só poderão ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que cessou a insuficiência; após esse prazo, extinguem-se as obrigações.

§ 4º A gratuidade não afasta o dever de pagar, ao final, as multas processuais impostas.

§ 5º A gratuidade poderá incidir sobre alguns ou todos os atos, ou consistir em redução percentual das despesas a adiantar.

§ 6º O juiz poderá conceder parcelamento das despesas a adiantar.

§ 7º Aplica-se o art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio de emolumentos do § 1º, VIII.

Art. 99. O pedido de gratuidade pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição de terceiro ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação, o pedido poderá ser formulado por petição simples, sem suspender o curso.

§ 2º O juiz só poderá indeferir se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos, devendo antes oportunizar comprovação.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida **exclusivamente por pessoa natural.**

§ 4º A assistência por advogado particular não impede a gratuidade.

§ 6º O direito é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou sucessor, salvo requerimento e deferimento.

§ 7º Requerida a gratuidade em recurso, dispensa-se o preparo até a decisão do relator; se indeferida, fixará prazo para recolhimento.

Art. 109. A **alienação da coisa** ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não ingressará em juízo sucedendo o alienante ou cedente sem o consentimento da parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir como assistente litisconsorcial.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença ao adquirente ou cessionário.

Art. 111. A parte que revogar o mandato a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no **prazo de 15 dias**, observar-se-á o art. 76.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante para que nomeie sucessor.

§ 1º Durante os **10 dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para evitar prejuízo.**

§ 2º Dispensa-se a comunicação quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte seguir representada por outro.

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, **em conjunto, ativa ou passivamente**, quando:

I - houver **comunhão de direitos ou obrigações**;

II - houver **conexão pelo pedido ou pela causa de pedir**;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto **comum de fato ou de direito**.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio quanto ao número de litigantes quando comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão.

Art. 114. O litisconsórcio será **necessário** por **disposição de lei** ou quando a **eficácia da sentença depender** da citação de todos os litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem integração do contraditório, será: I - **nula**, se a decisão **deveria ser uniforme** a todos os que deveriam integrar o processo;

II - **ineficaz**, nos demais casos, apenas para os não citados.

Parágrafo único. No litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos, sob pena de extinção.

Art. 116. O litisconsórcio **será unitário** quando o juiz tiver de decidir o mérito de modo **uniforme** para todos.

Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, nas relações com a parte adversa, como **litigantes distintos**, **exceto no litisconsórcio unitário**, em que os atos e omissões de um não prejudicam os outros, mas os podem beneficiar.

Art. 118. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos atos.

Art. 119. Pendendo causa **entre 2 ou mais pessoas**, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas **podrá intervir para assisti-la**.

Parágrafo único. A assistência é admitida em qualquer procedimento e grau, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120. Não havendo impugnação em **15** dias, o pedido do assistente será deferido, salvo rejeição liminar.

Parágrafo único. Alegada falta de interesse jurídico, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, com os mesmos poderes e ônus processuais.

Parágrafo único. Sendo revel ou omissos o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122. A assistência simples não obsta que a parte principal reconheça o pedido, desista, renuncie ao direito ou transija.

Art. 123. Transitada em julgado a sentença, o assistente não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo ou por atos do assistido, foi impedido de produzir provas relevantes;

II - desconhecia alegações ou provas que o assistido, por dolo ou culpa, não utilizou.

Art. 124. Considera-se **litisconsorte da parte principal o assistente** sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao **alienante imediato**, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante;

II - a quem estiver obrigado, por lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a **denunciação for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.**

§ 2º Admite-se uma **única denunciação sucessiva**, promovida pelo denunciado contra seu antecessor imediato ou quem seja responsável por indenizá-lo; eventual novo regresso será por ação autônoma.

Art. 127. Denunciando o autor, o denunciado **poderá assumir a posição de litisconsorte** e acrescentar argumentos à inicial, citando-se o réu.

Art. 128. Denunciando o réu:

I - se o denunciado contestar o pedido do autor, o processo prosseguirá com denunciante e denunciado em litisconsórcio;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode restringir-se à ação regressiva;

- se o denunciado confessar os fatos da ação principal, o denunciante poderá prosseguir com a defesa ou pedir apenas a procedência da regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido principal, pode o autor requerer o cumprimento também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na regresso.

Art. 129. Se o **denunciante for vencido na ação principal**, o juiz julgará a denunciação; **sendo vencedor**, não se examinará o pedido, sem prejuízo da sucumbência em favor do denunciado.

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do **afiançado**, quando o **fiador for réu**;

II - **dos demais fiadores**, quando a ação for proposta contra um ou alguns;

III - **dos demais devedores solidários**, quando o credor exigir de um ou alguns o pagamento da dívida comum.

Art. 131. A citação dos chamados será requerida na contestação e deve ser promovida em **30 dias**, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de **2 meses**.

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, para cobrança do devedor principal ou, de cada codevedor, da quota proporcional.

Art. 133. O **incidente de desconsideração da personalidade jurídica** será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir, observados os pressupostos legais, inclusive na forma inversa.

Art. 134. O incidente é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial.

§ 3º A **instauração do incidente suspenderá o processo**, salvo quando requerida na petição inicial.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por **decisão interlocutória**.

Parágrafo único. Se a decisão for do relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido, a **alienação ou oneração de bens havida em fraude de execução será ineficaz em relação ao requerente**.

Art. 138. Considerando a **relevância da matéria**, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia, o juiz ou relator poderá, **por decisão irrecorrível**, de ofício ou a requerimento, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de **15 dias**.

§ 1º A intervenção de que trata o caput **não implica alteração de competência** nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de **embargos de declaração** e a hipótese do § 3º. **IRDR**.

§ 2º **Caberá ao juiz ou relator definir os poderes** do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae **pode recorrer** da decisão que julgar o **incidente de resolução de demandas repetitivas**.



FGV - 2025 - TJ-CE - Juiz Substituto

Em um processo em curso perante a Justiça Estadual, o Juiz da causa, atentando para a especificidade do tema objeto da demanda e para a repercussão social da controvérsia, determinou, de ofício, a intervenção no feito de uma entidade autárquica federal, a título de amicus curiae, tendo definido, também, os seus poderes processuais.

Nesse contexto, sobre a decisão proferida, assinale a afirmativa correta.

D) Não terá o condão de ensejar o declínio da competência em favor da Justiça Federal.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - **assegurar às partes igualdade de tratamento**;

II - **velar pela duração razoável do processo**;

III - **prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça** e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas **as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive** nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - **dilatar os prazos processuais** e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - **exercer o poder de polícia**, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A **dilação de prazos** prevista no inciso VI somente pode ser determinada **antes de encerrado o prazo regular**.

Art. 144. Há **impedimento do juiz**, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (Vide ADI 5953)

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar **impedimento do juiz**.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há **suspeição do juiz**:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

DC SIMPLIFICA:

Impedimento (art. 144) → é objetivo e taxativo, está ligado a situações formais e previamente definidas em lei. Se presente, torna o juiz absolutamente impedido, sem margem de subjetividade. Ex.: já atuou no processo, é parente, é parte, etc. Na maioria dos casos prevalece interesse **ENDOPROCESSUAL**

Palavra-chave: “nexo jurídico objetivo”.

Suspeição (art. 145) → é subjetiva e flexível, ligada a aspectos de parcialidade pessoal ou afetiva do juiz. Envolve amizade, inimizade, interesse pessoal ou condutas que afetem sua imparcialidade. Na maioria dos casos prevalece interesse **EXOPROCESSUAL**

Palavra-chave: “juízo de parcialidade”.

Art. 146. No prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º **Se reconhecer o impedimento ou a suspeição** ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, **caso contrário**, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - **sem efeito suspensivo**, o processo voltará a correr;

II - **com efeito suspensivo**, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º **Enquanto não for declarado o efeito** em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, **a tutela de urgência será requerida ao substituto legal**.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 166. A **conciliação** e a **mediação** são informadas pelos princípios da **independência**, da **imparcialidade**, da **autonomia da vontade**, da **confidencialidade**, da **oralidade**, da **informalidade** e da **decisão informada**.

§ 1º A **confidencialidade** estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da **conciliação** ou da **mediação**. § 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à **autocomposição**. § 4º A **mediação** e a **conciliação** serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 176. O Ministério Público atuará na **defesa da ordem jurídica**, do **regime democrático** e dos **interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis**.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de **30 (trinta) dias**, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - **interesse público ou social**;

II - **interesse de incapaz**;

III - **litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana**.

Parágrafo único. A **participação da Fazenda Pública não configura, por si só**, hipótese de **intervenção do Ministério Público**.

Art. 181. O membro do Ministério Público será **civil e regressivamente responsável** quando agir com **dolo ou fraude no exercício de suas funções**.

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de **prazo em dobro** para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da **intimação pessoal**.

§ 1º A **intimação pessoal** far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de **prazo em dobro** para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a **intimação pessoal** do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º .

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a **intimação pessoal** da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada. § 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios

firmados com a Defensoria Pública. § 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em **segredo de justiça** os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a **confidencialidade** estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O **direito de consultar os autos** de processo que tramite em **segredo de justiça** e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam **autocomposição**, é lícito às partes plenamente capazes estipular **mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.**

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das **convenções** previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De **comum acordo**, o juiz e as partes podem fixar **calendário** para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O **calendário** vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a **intimação** das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no **calendário**.

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas **48 (quarenta e oito) horas**.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de **5 (cinco) dias** o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º **Será considerado tempestivo** o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Regra geral: atos processuais devem respeitar os prazos previstos em lei.

§1º: Se a lei não fixar prazo, o juiz define, conforme a complexidade do ato.

§2º: Se não houver prazo legal ou judicial, intimações só obrigam após 48h.

§3º: Se não houver prazo legal nem fixação judicial, aplica-se o prazo padrão de 5 dias para a parte praticar o ato.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os **dias úteis**.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 229. Os **litisconsortes** que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão **prazos contados em dobro** para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do **prazo em dobro** se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em **autos eletrônicos**.

Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da **citação**, da **intimação** ou da **notificação**.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

- I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a **citação** ou a **intimação** for pelo correio;
- II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a **citação** ou a **intimação** for por oficial de justiça;
- III - a data de ocorrência da **citação** ou da **intimação**, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;
- IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a **citação** ou a **intimação** for por edital; V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da **citação** ou da **intimação** ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a **citação** ou a **intimação** for eletrônica;
- VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a **citação** ou a **intimação** se realizar em cumprimento de carta;
- VII - a data de publicação, quando a **intimação** se der pelo **Diário da Justiça** impresso ou eletrônico;
- VIII - o dia da carga, quando a **intimação** se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.
- IX - o quinto dia útil seguinte à **confirmação**, na forma prevista na mensagem de **citação**, do recebimento da **citação** realizada por meio eletrônico.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput .

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a **intermediação** de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à **citação** com hora certa.

Regra geral: o prazo começa no dia indicado pelo meio de comunicação utilizado.

Exemplos:



Correio → juntada do AR (aviso de recebimento).

Oficial de justiça → juntada do mandado cumprido.

Escrivão/secretaria → data do ato.

Edital → dia útil seguinte ao fim da dilação.

Eletrônica → dia útil seguinte à consulta (ou fim do prazo para consulta).

Carta precatória/carta → juntada do comunicado/carta cumprida.

Diário da Justiça → data da publicação.

Retirada em carga → data da carga.

§1º: Se houver mais de um réu → prazo começa a partir da última citação (incisos I a VI).

§2º: Se houver mais de um intimado → prazo é individual.

§3º: Quando o ato é praticado diretamente pela parte (sem advogado) → conta-se da data da comunicação.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a **citação** do réu ou do executado, **ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.**

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da **citação**, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I - conhecimento, o réu será considerado revel; II - execução, o feito terá seguimento.

Art. 240. A **citação válida**, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz **litispêndência**, torna litigiosa a coisa e **constitui em mora** o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da **prescrição**, operada pelo despacho que ordena a **citação**, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de **10 (dez) dias**, as providências necessárias para viabilizar a **citação**, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à **decadência** e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Art. 246. A **citação** será feita **preferencialmente por meio eletrônico**, no prazo de até **2 (dois) dias** úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 252. Quando, **por 2 (duas) vezes**, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo **suspeita de ocultação**, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a **citação**, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a **intimação** a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. § 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado. § 2º A nulidade só pode ser decretada após a **intimação** do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Meio ambiente fases de proteção.

- Individualista.
- Fragmentária. Preocupação com esgotamento de recursos (Código de águas, Minas e Florestas)
- Holístico: Valor em si mesmo.

3 Pilares do desenvolvimento sustentável

- ✚ Desenvolvimento econômico
- ✚ Equidade Social
- ✚ Preservação do Meio-ambiente.

Direito Ambiental: Filosofias e Desenvolvimento

Quando falamos de Direito Ambiental, duas visões filosóficas principais se destacam: o **antropocentrismo e o biocentrismo**.

No antropocentrismo, que vem das tradições de Aristóteles e do pensamento judaico-cristão, a ideia é que **os seres humanos são os principais beneficiários dos recursos naturais**. Ou seja, protegemos o meio ambiente principalmente para garantir o bem-estar humano. É como se a natureza existisse para servir às pessoas.

Por outro lado, temos o **biocentrismo, baseado na Ecologia Profunda**. Aqui, **cada parte da natureza tem seu próprio valor e merece proteção por si mesma**, não apenas por seu uso para os humanos. Nesse ponto de vista, **o ser humano é apenas mais um componente de um grande e intrincado sistema que é a vida na Terra**.

Mesmo que a nossa **Constituição Federal adote uma perspectiva antropocêntrica**, ela reconhece a importância de manter uma relação equilibrada entre os humanos e a natureza, ressaltando que ambos são interdependentes.

Evolução do Direito Ambiental no Brasil

Podemos dividir a história do Direito Ambiental no Brasil em três fases:

Fase Individualista (Descobrimto do Brasil até 1950): Durante este período, não havia preocupação significativa com a preservação ambiental.

Fase Fragmentária (1950 até 1980): Aqui, começou-se a controlar algumas atividades que exploravam recursos naturais, **principalmente pelo seu valor econômico**.

Fase Holística (1981 até o presente): A partir de 1981, o meio ambiente passou a ser visto como um todo integrado. A Lei 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, foi um marco importante nesse desenvolvimento.

O Que é Meio Ambiente?

De acordo com a Lei 6.938/81, o meio ambiente é um conjunto de condições e interações que permitem e regem a vida. Para fins de estudo, podemos dividi-lo em quatro partes:

Natural: Inclui os elementos da natureza, como animais, plantas, água, ar e solo, que existem sem intervenção humana.

Cultural: Está ligado à história e memória dos grupos sociais, podendo incluir aspectos materiais, como prédios históricos, ou imateriais, como tradições culturais.

Do Trabalho: Refere-se ao ambiente seguro e digno necessário para o trabalho, como previsto no artigo 200 da Constituição Federal.

Artificial: Compreende estruturas construídas pelo homem que não se encaixam nas outras categorias, como uma casa recém-construída.

Essas categorias podem se misturar. Por exemplo, uma casa pode eventualmente se tornar um patrimônio cultural.

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente **tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar**, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - **ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico**, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - **racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;**

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - **educação ambiental a todos os níveis de ensino**, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Obs1: (ANTROPOCÊNTRICA interesses da espécie humana, hoje vivemos um **antropocentrismo mitigado)**

Obs2: Deve-se somar os aspectos social, cultural e econômico segundo a CF/88

OBS 3 Fique atento aos conceitos abaixo, eles invertem na questão fazendo uma pegadinha.

II - **degradação** da qualidade ambiental, a **alteração adversa das características do** meio ambiente;

III - **poluição, a degradação da qualidade ambiental** resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

COMENTÁRIOS:

O princípio do poluidor-pagador é um dos pilares do Direito Ambiental e estabelece que **aquele que causa dano ao meio ambiente deve arcar com os custos de sua reparação**. Este princípio busca tanto a **responsabilização financeira quanto a prevenção de danos ambientais**, desencorajando atividades poluidoras por meio da internalização dos custos ambientais.

Princípio do poluidor pagador.

Este princípio está intimamente relacionado à ideia de justiça ambiental e responsabilidade social. Segundo Édis Milaré, "o **poluidor-pagador traduz-se na internalização dos custos da degradação ambiental, de forma a evitar a socialização do prejuízo**"².

Princípio do Usuário-Pagador

O usuário-pagador **complementa o princípio anterior ao impor que aquele que utiliza recursos ambientais deve pagar pelo seu uso**, refletindo o custo de sua conservação e reabastecimento. Este princípio incentiva a utilização sustentável dos recursos naturais, promovendo a conscientização sobre o uso responsável.

De acordo com Celso Antônio Pacheco Fiorillo, "o princípio do usuário-pagador estabelece que aquele que se beneficia dos recursos ambientais deve contribuir para os custos de sua preservação e uso sustentável"³

Princípio do Protetor-Recebedor

O princípio do protetor-recebedor estabelece que **aqueles que adotam medidas de proteção e conservação ambiental devem ser recompensados**. Este princípio incentiva práticas sustentáveis e a preservação ambiental ao oferecer benefícios àqueles que promovem o uso sustentável dos recursos naturais.

Para Paulo Affonso Leme Machado, "o protetor-recebedor é uma inovação que busca reconhecer e valorizar economicamente os serviços ambientais prestados por quem protege o meio ambiente"⁴.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; TRIPÉ do desenvolvimento sustentável.

III - ao estabelecimento de **critérios e padrões de qualidade ambiental** e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; (**DEFINIÇÃO DA LINHA DIVISÓRIA entre o impacto ambiental e o dano ambiental**)

² MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 98

³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 123.

⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 245

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao **poluidor e ao predador**, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao **usuário**, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (**poluidor pagador e usuário pagador**)

JURISPRUDÊNCIA EM TESES 30/214/215/216/217:

03) Não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador.

7) Os responsáveis pela degradação ambiental são **co-obrigados solidários**, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas **litisconsórcio facultativo**.

8) Em matéria de proteção ambiental, há **responsabilidade civil do Estado** quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado.

9) A obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza **propter rem**.

Tema Repetitivo 1204 Afetação em 30/6/2023. Questão submetida a julgamento: "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, **à escolha do credor**"

10) A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela **teoria do risco integral**, sendo o **nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato**, sendo **descabida a invocação**, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de **excludentes de responsabilidade civil** para afastar sua obrigação de indenizar. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973)

1) A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, **decorrente de sua omissão no dever de fiscalização**, é de caráter solidário, mas de **execução subsidiária**. (Súmula n. 652/STJ)

2) A **cumulação de obrigação de fazer, de não fazer e de indenizar na reparação de dano ambiental não é obrigatória e está relacionada à impossibilidade de recuperação total da área degradada**.

3) O **termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização decorrente de dano ambiental se inicia quando o titular do direito subjetivo violado tem conhecimento do fato e da extensão de suas consequências, conforme a Teoria da Actio Nata**.

7) É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais independentemente da persecução penal concomitante da pessoa física que a represente, logo não incide a Teoria da Dupla Imputação.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão **o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA**, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

Obs: Segundo STJ o CONAMA possui autorização legal para editar resoluções, essa atuação não configura excesso regulamentar

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (SEMA), com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

DC EXPLICA:

OBS: Os dois são autarquias federais com autonomia administrativa e financeira.

O Instituto Chico Mendes fiscaliza com prioridade as Unidades de Conservação a atuação do IBAMA nelas é subsidiária.

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;



FGV - 2025 - TJ-TO - Juiz Substituto

Considere a seguinte situação hipotética: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) está analisando medidas para enfrentar o aumento da poluição atmosférica em grandes centros urbanos.

Nesse contexto, com base na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), é correto afirmar que compete ao CONAMA:

B) estabelecer normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, após ouvir os ministérios competentes;

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental

DC EXPLICA:

União zona nacional e regional , Estados zonas estaduais, municípios área do plano diretor.

III - a avaliação de impactos ambientais;

DC EXPLICA:

Segundo o PCP 17 da declaração do Rio, avaliação de impactos ambientais é o gênero , licença ambiental, EIA, relatório ambiental são exemplos de espécies de avaliação.

AIA GÊNERO.

Licença ambiental/EIA/Relatório ambiental espécies.

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

DC EXPLICA:

EIA utilizado para o licenciamento de atividades (públicas ou públicas) que apresentam grande potencial de degradação ambiental. Caráter preventivo. Norma que dispensa o EIA é inconstitucional, ele só pode ser dispensado em caso de baixo potencial de impacto ambiental.

Obs1: O EIA não vincula a decisão do órgão ambiental competente.

Obs2: RIMA leitura do leigo.

Obs3: Quanto a criação de espaços territoriais especialmente protegidos cabe a todos os entes da federação.

Obs4: O SINIMA Sistema Nacional de informações sobre o meio ambiente foi criado como expressão dos Princípios da obrigatoriedade da intervenção estatal, informação e princípio democrático.

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, **pessoa natural ou jurídica**, pode, por **instrumento público ou particular ou por termo administrativo** firmado perante órgão integrante do Sisnama, **limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte** dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, **instituindo servidão ambiental**.

DC EXPLICA: RESUMOS SOBRE SERVIDÃO AMBIENTAL
É uma espécie de servidão administrativa. Direito real sobre coisa alheia. A servidão ambiental deve ser registrada em Cartório de Registro de Imóveis .
O proprietário ou possuidor de um imóvel renuncia, de forma temporária ou permanente, total ou parcialmente , ao uso, exploração, supressão de recursos naturais da sua propriedade.
A servidão ambiental é instituída por um contrato , firmado perante <u>órgão do SISNAMA e averbado no Cartório de RI</u> .
Prazo mínimo da servidão ambiental: 15 anos.
É vedada a instituição de servidão ambiental nas APP e nas áreas de reserva legal . Fundamento: nessas áreas, já existe a obrigação de proteção.
O regime de proteção da área deverá ser, pelo menos, o mesmo regime de proteção da reserva legal: no mínimo, proibição de supressão vegetal, salvo sob a forma de manejo sustentável.
PODE SER PERPÉTUA OU TEMPORÁRIA 15 ANOS.
A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ,
§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.
§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal .
§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos
§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

Art. 9º-B. A servidão ambiental **poderá ser onerosa ou gratuita**, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de **15 (quinze) anos**.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, **por prazo determinado ou em caráter definitivo**, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **dependerão de prévio licenciamento ambiental.**

STJ SOBRE O TEMA

O nosso pacto federativo atribuiu competência aos entes da Federação para a proteção do meio ambiente, o que se dá mediante o poder de polícia administrativa (art. 78 do CTN). Esse poder envolve vários aspectos, entre eles, o poder de permitir o desempenho de certa atividade (desde que acorde com as determinações normativas) e de sancionar as condutas contrárias à norma. Anote-se que a contrariedade à norma pode ser anterior ou superveniente à outorga da licença, portanto a aplicação da sanção não está necessariamente vinculada àquele ato administrativo. Isso posto, não há que se confundir a competência do Ibama de licenciar (caput do art. 10 da Lei n. 6.938/1981) com sua competência para fiscalizar (§ 3º do mesmo artigo). Assim, diante da omissão do órgão estadual de fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o Ibama pode exercer seu poder de polícia administrativa, quanto mais se a atividade desenvolvida pode causar dano ambiental em bem da União. Precedente citado: REsp 588.022-SC, DJ 5/4/2004. AgRg no REsp 711.405-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/4/2009.

EDIÇÃO N. 214: DIREITO AMBIENTAL II

- 1) A responsabilidade civil da Administração Pública **por danos ao meio ambiente**, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, **é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.** (Súmula n. 652/STJ)
- 2) **A responsabilidade do Estado por dano ambiental decorrente de sua omissão** no dever de controlar e fiscalizar, nos casos em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, **é objetiva, solidária e ilimitada.**
- 4) O ordenamento jurídico brasileiro confere a todos os entes federativos o dever-poder de polícia ambiental, que engloba a competência de fiscalização, regida pelo princípio do compartilhamento de atribuição, e a competência de licenciamento, na qual prevalece o princípio da concentração mitigada de atribuição.
- 7) **Presume-se a obrigação do Estado** em favor da **transparência ambiental**, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos:
 - i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar;
 - ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e
 - iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente. (Tese julgada sob o rito do art. 947 do CPC - TEMA 13)
- 10) O **dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência**, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de 'defeso' - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 834)

EDIÇÃO N. 215: DIREITO AMBIENTAL III

- 1) As obrigações ambientais possuem natureza **propter rem**, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. (Súmula n. 623/STJ)
- 2) **A cumulação de obrigação de fazer, de não fazer e de indenizar** na reparação de dano ambiental **não é obrigatória** e está relacionada à impossibilidade de recuperação total da área degradada.

- 3) O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização decorrente de dano ambiental se inicia quando o titular do direito subjetivo violado tem conhecimento do fato e da extensão de suas consequências, conforme a Teoria da *Actio Nata*.
- 4) É possível o reconhecimento da **figura do consumidor por equiparação (bystander)** na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial causadora de impacto ambiental, **em virtude da caracterização do acidente de consumo**.
- 5) Nas ações propostas por pescadores artesanais que visam à reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental, é facultado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio.
- 6) O pescador artesanal que exerce atividade em rio que sofreu regular instalação de usina hidrelétrica tem direito de ser indenizado pela concessionária de serviço público responsável, em razão dos prejuízos materiais decorrentes da diminuição ou desaparecimento de peixes.

EDIÇÃO N. 216: DIREITO AMBIENTAL IV

- 1) A competência interna das Seções do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no tocante ao julgamento de ações sobre responsabilidade civil decorrente de dano ao meio ambiente, é aferida pela análise da **natureza da relação jurídica litigiosa e dos conceitos de macrobem e microbem, assim atribui-se à 2ª Seção os feitos com pleito reparatório vinculado ao microbem ambiental**, ou seja, à salvaguarda de direitos individualmente considerados (de natureza eminentemente privada), sem a responsabilização do Estado ou nos quais a restauração do meio ambiente de forma global não seja a pretensão principal (macrobem).
- 2) A Justiça Federal é competente para processar e julgar os crimes ambientais quando houver evidente interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais.
- 3) A atividade fiscalizatória exercida pela autarquia federal não é suficiente para fixar a competência federal, pois **é imprescindível a demonstração do interesse direto e específico da União no crime sob apuração**.
- 4) A competência para processar e julgar o crime de pesca proibida em rio interestadual **somente será da Justiça Federal se os danos ambientais decorrentes da conduta produzirem reflexos além do local em que praticado o delito, ou seja, em âmbito regional ou nacional**.
- 5) **A responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva**.
- 6) A aplicação de **penalidade administrativa ambiental** deve obedecer à sistemática da **Teoria da Culpaabilidade**, **que requer a presença do elemento subjetivo da conduta transgressora e a existência do nexo causal entre a conduta e o dano**.
- 7) É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais **independentemente da persecução penal concomitante da pessoa física que a represente**, logo não incide a Teoria da Dupla Imputação.
- 8) Nos crimes ambientais, é possível responsabilizar, **por conduta omissiva**, gerentes e administradores da pessoa jurídica que tendo conhecimento de conduta criminosa e, **com poder de impedi-la, não o fizeram**.
- 9) Diante da omissão da Lei n. 9.605/1998, aplica-se **subsidiariamente as regras do Código Penal aos prazos prescricionais dos delitos ambientais cometidos por pessoa jurídica**.
- 10) O termo inicial do prazo prescricional para a propositura da ação de indenização em razão do desenvolvimento de doença grave decorrente de dano ambiental é a data da ciência inequívoca dos efeitos danosos à saúde.

EDIÇÃO N. 217: DIREITO AMBIENTAL V

- 1) **Nos crimes ambientais**, as esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual a instauração e a tramitação da ação penal prescindem da apuração dos fatos pelo órgão administrativo competente.

- 2) A Lei n. 9.605/1998 dispõe sobre tipos de infrações e sanções de natureza criminal e administrativa, a imposição concomitante das duas modalidades de pena não configura bis in idem.
- 3) A multa aplicada pela Capitania dos Portos, em decorrência de derramamento de óleo, não exclui a possibilidade de aplicação de multa pelos órgãos de proteção ao meio ambiente, **não incorrendo em bis in idem**, por possuírem fundamentos jurídicos diversos.
- 4) A aplicação de multa relativa a danos ambientais pela União não impossibilita a cobrança de sanção pecuniária por Município ou Estado decorrente do mesmo fato.
- 5) A **celebração** de termo de ajustamento de conduta - **TAC não impede a persecução criminal pela prática de crime ambiental**, mas pode eventualmente repercutir na dosimetria da pena.
- 6) O cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC deve observar as normas vigentes à época de sua celebração, **posteriores alterações legislativas não têm potencial para atingir ato jurídico perfeito**.
- 7) A **materialidade do crime ambiental** pode ser verificada com **base em laudo de constatação realizado por policiais ambientais**, que gozam de fé pública.
- 8) Na **suspensão condicional do processo** aplicada aos crimes ambientais, a **extinção da punibilidade dependerá da emissão de laudo que constate a reparação do dano ambiental**.
- 9) **Comete ato infracional** equiparado ao crime de maus-tratos de animais aquele que, de qualquer modo, concorre para rinha de galos, inclusive os participantes do evento.
- 10) A extração irregular de minério constitui prática ilegal e impõe ao infrator o dever de reparar integralmente os danos causados à União, assim, não há falar em ressarcimento dos custos operacionais decorrentes de atividade contra legem.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Rol Exemplificativo.

É lícito ao Poder Judiciário determinar que o Poder Público realize estudo para identificar núcleos urbanos informais consolidados, áreas de risco e áreas de relevante interesse ecológico, no caso de omissão estatal.
INFORMATIVO 820 STJ REsp 1.993.143-SC

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos

VIII – ao patrimônio público e social.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

INFORMATIVO 810 STJ2024:

A pretensão de fazer cessar a cobrança de tributo, mesmo que já anteriormente declarado inconstitucional, contém discussão de natureza tributária, ensejando a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a ação.

Tema n. 645 do STF, assim dispõe: O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no **foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

OBS: Segundo Didier trata-se de competência territorial absoluta.

A competência para processar e julgar ação civil pública é absoluta e se dá em função do local onde ocorreu o dano. STJ. 1ª Seção. AgRg nos EDcl no CC 113788-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/11/2012.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

Uma vez cumprida a obrigação de fazer pelo Ente Estadual, o Ministério Público possui legitimidade para, concorrentemente ao Estado, promover a execução de obrigação de pagar relativa à tutela de direitos difusos. STJ. 2ª Turma. AREsp 2.072.862-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

ATENÇÃO ALUNO DC:

Perguntinhas que você deve dominar.

- 1) **As associações precisam de autorização específica dos filiados para ajuizar ações em nome deles?**

Regra geral: sim, precisam.

De acordo com o **art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal**, a associação **só pode representar judicialmente seus filiados se tiver autorização expressa deles**. Isso significa que a **simples previsão no estatuto da associação não basta: é necessária uma autorização específica para cada ação**.

Nessa situação, a associação **atua como representante processual**, ou seja, **age em nome dos associados que autorizaram**, defendendo **direitos dos próprios filiados**.

Exige-se também a apresentação da lista com os nomes dos filiados que autorizaram a ação, juntamente com a petição inicial.

2) E se a associação não apresentar a autorização?

O STJ aplicou o **art. 76 do CPC/2015**: se for constatada a irregularidade na representação, o juiz **deve suspender o processo e conceder prazo para regularização**.

Somente **após o não cumprimento desse prazo** é que o processo pode ser extinto. Isso reforça o **princípio da cooperação processual e da primazia da decisão de mérito**.

Mas há exceções importantes, em que essa autorização não é necessária:

1. Mandado de Segurança Coletivo (MS coletivo):

Fundamento: **art. 5º, inciso LXX, da CF/88**.

Nesse caso, a Constituição **não exige autorização expressa dos filiados**.

Aqui, a associação **atua como substituto processual**, ou seja, **age em nome próprio para defender direitos de terceiros (os filiados)**. É uma **legitimação extraordinária**.

2. Mandado de Injunção Coletivo (MI coletivo):

Fundamento: **art. 12, III, da Lei nº 13.300/2016**.

A lei **dispensa expressamente a autorização específica** para que a associação ajuíze o mandado de injunção coletivo. Assim como no MS coletivo, **há substituição processual**.

Atenção: não confunda com a atuação dos sindicatos.

No caso dos sindicatos:

Fundamento: **art. 8º, inciso III, da CF/88**.

O sindicato **não precisa de autorização dos trabalhadores** da categoria para propor ações coletivas, seja na defesa de **interesses coletivos ou individuais homogêneos**.

Também **não precisa apresentar a lista nominal de substituídos** com a petição inicial. Aqui, também se trata de **substituição processual**, mas com base em regra própria dos direitos sociais trabalhistas.

3) Associação atuando como representante processual?

Precisa de autorização ou procuração específica dos associados ou aprovação em Assembleia Geral + lista nominal dos representados.

4) Associação atuando como substituta processual?

Não precisa de autorização específica. Ex.: Ações civis públicas com base no CDC ou na Lei da ACP.

5) O que diferencia uma da outra?

Se a ação trata de **interesses individuais dos filiados, sem reflexo coletivo, é representação.**

Se a ação trata de **interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, é substituição.**

ATENÇÃO ALUNO DC

Nas ações coletivas em que a **associação representa seus associados por legitimação ordinária**, nos termos do art. 5º, XXI, da CF/88, o entendimento que deve ser aplicado é o firmado no Tema n. 499 do STF.

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento (STF. Plenário. RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017) (Repercussão Geral – Tema 499) (Info 864).

STJ. Corte Especial. EREsp 1.367.220-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 6/3/2024 (Info 803).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

EDIÇÃO N. 19 PROCESSO COLETIVO I – LEGITIMIDADE

1) O Ministério Público tem legitimidade para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores.

2) O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública visando tutelar direitos dos consumidores relativos a serviços públicos.

3) O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o objetivo de assegurar os interesses individuais indisponíveis, difusos ou coletivos em relação à infância, à adolescência e aos idosos, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada.

5) O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o objetivo de assegurar os interesses individuais indisponíveis, difusos ou coletivos em **relação às pessoas desprovidas de recursos financeiros, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada.**

6) O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses e direitos individuais homogêneos pertencentes a consumidores decorrentes de contratos de cessão e concessão do uso de jazigos em cemitérios.

7) O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o fim de impedir a cobrança abusiva de mensalidades escolares.

8) O Ministério Público Estadual não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública objetivando defesa de bem da União, por se tratar de atribuição do Ministério Público Federal.

9) O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública objetivando a cessação dos jogos de azar.

10) O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. (Súmula n. 329/STJ)

11) O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública objetivando o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, a fim de tutelar o direito à saúde e à vida.

12) O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa dos interesses de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visto que presente o relevante interesse social da matéria.

13) O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) em benefício do segurado. (Súmula n. 470/STJ)

14) O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular concurso realizado sem a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

EDIÇÃO N. 22 PROCESSO COLETIVO II- LEGITIMIDADE

1) O integrante da categoria tem legitimidade para ajuizar execução individual de sentença proveniente de ação coletiva proposta por associação ou sindicato, independentemente de filiação ou autorização expressa no processo de conhecimento.

2) Os sindicatos e as associações têm legitimidade ativa para atuar como substitutos processuais na defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria nas fases de conhecimento, liquidação e execução.

3) A Defensoria Pública detém legitimidade para propor ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

4) A Defensoria Pública tem legitimidade ampla para propor ação coletiva quando se tratar de direitos difusos e legitimidade restrita às pessoas necessitadas nos casos de direitos coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

5) Os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.

6) A apuração da legitimidade ativa das associações e dos sindicatos como substitutos processuais, em ações coletivas, passa pelo exame da pertinência temática entre os fins sociais da entidade e o mérito da ação proposta.

7) A ilegitimidade ativa ou a irregularidade da representação processual não implica a extinção do processo coletivo, competindo ao magistrado abrir oportunidade para o ingresso de outro coletivado no pólo ativo da demanda.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes **de qualquer das partes. (legitimidade disjuntiva)**

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa

§ 4.º O requisito da **pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz**, quando haja manifesto **interesse social** evidenciado pela **dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico** a ser protegido.

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

Obs: Tem que estar demonstrada a utilidade e a necessidade.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados **compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais**, mediante cominações, que terá **eficácia de título executivo extrajudicial**.

OBS: O advogado tem que ter poderes especiais.

OBS2: Aqui o TAC é extrajudicial, pois o TAC judicial pode ser realizado por qualquer legitimado desde que homologado pelo juiz.

OBS3: TAC dispensa testemunhas instrumentárias.

OBS4: O entendimento anterior a 2018 era que somente os órgãos públicos poderiam realizar o TAC, pois se associações privadas pudessem fazê-lo, haveria delegação de poder de polícia. Entretanto, o STF em 2018 admitiu que as associações fizessem TAC.

OBS5: Compromisso preliminar é um TAC parcial em que se consegue apenas parte do acordo.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Obs: Somente por Emenda Constitucional se pode extinguir o Inquérito Civil.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas **serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.**

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, **poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos,** que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

OBS: O inquérito civil é preparatório (antes da demanda) é meramente administrativo, não obrigatório, público.

O MP pode por analogia ao artigo 20 CPPP decretar o sigilo do inquérito, além disso, ele é um procedimento inquisitorial privativo do MP.

Ele ocorre através de portaria que pode ser de ofício, por representação ou requerimento do Procurador Geral.

Obs2: Nada impede a reabertura de IC pelo próprio membro que o arquivou.

Obs3: Ocorre o arquivamento parcial quando o MP resolve propor a ACP só em relação a algum fato ou alguns dos agentes. Neste caso deverá proceder ao arquivamento em relação aos demais, já que não existe arquivamento implícito no IC (nem do penal).

RESUMO.

1. Instrumento preparatório e investigatório

O inquérito civil é um **procedimento administrativo** que tem por finalidade apurar **fatos que justifiquem a atuação do Ministério Público** na defesa de **interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**, como o meio ambiente, consumidor, patrimônio público, entre outros.

2. Finalidade voltada à tutela coletiva

É **voltado à proteção de direitos transindividuais**, não se prestando à apuração de direitos meramente individuais e disponíveis. Serve de base para **propositura de ação civil pública** ou adoção de **outras medidas extrajudiciais**, como o TAC.

3. Natureza inquisitorial

O procedimento tem **natureza inquisitiva**, ou seja, **não se submete ao contraditório pleno**. O contraditório é diferido: será assegurado em eventual processo judicial futuro.

4. Dispensabilidade de instauração

A Recomendação destaca que o **inquérito civil não é obrigatório**: o membro do MP **pode ajuizar ação civil pública diretamente**, se já houver elementos suficientes. O inquérito civil **é faculdade, não condição da ação**.

5. Instauração por ato fundamentado

O inquérito civil deve ser **instaurado por portaria fundamentada**, que indique **os fatos investigados, a base legal da atuação e o objeto da apuração**.

6. Tramitação escrita e autuada

Os atos devem ser **reduzidos a termo e autuados em ordem cronológica**, formando um caderno próprio, com numeração de folhas e controle formal.

7. Publicidade com limites

O inquérito civil é **regra geral público**, porém pode **tramitar sob sigilo** quando o interesse público o exigir, como em **casos de proteção da prova ou da intimidade dos envolvidos**.

8. Possibilidade de arquivamento

O arquivamento **depende de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público**, que pode **desarquivar** e designar outro membro para prosseguir a apuração, caso entenda que há elementos para tanto.

9. Possibilidade de prorrogação

O prazo inicial é de **1 ano**, prorrogável **por igual período**, mediante **justificativa fundamentada** e autorização do chefe da unidade. O controle de prazos visa **evitar eternização do procedimento**.

10. Flexibilidade procedimental

O procedimento é **informal em sua estrutura**, podendo o membro do MP adotar **diversas diligências**: requisição de documentos, oitivas, perícias, inspeções etc., conforme necessidade do caso.

11. Não vinculação à atuação judicial

A conclusão do inquérito civil **não vincula a propositura da ação civil pública**, ou seja, **o arquivamento não impede posterior atuação judicial**, caso surjam novos elementos.

12. Controle interno e externo da atividade investigatória

A Recomendação reforça o papel **do Conselho Superior e da Corregedoria** na fiscalização da atuação dos membros, **evitando abusos ou omissões**.

13. Possibilidade de acordo extrajudicial

Durante o inquérito civil, o MP pode **celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**, com força de título executivo extrajudicial, o que reforça o **caráter resolutivo e preventivo da atuação do Parquet**.

Art. 10. **Constitui crime**, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, **a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil**, quando requisitados pelo Ministério Público.

OBS: Só haverá o crime se as informações forem indispensáveis, segundo o STJ.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, **independentemente de requerimento do autor**.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, **com ou sem justificativa prévia**, em decisão sujeita a agravo.

Obs: Se o réu for o Poder Público tem que ouvi-lo antes.

Atenção no MS coletivo e na ação civil pública, quando o réu for o Poder Público não se pode conceder liminar *inaudita altera pars*.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, **poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato**.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Obs: É o juiz que decide se haverá efeitos suspensivo.

Art. 15. Decorridos **sessenta dias** do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator (**Somente DIH não se aplica aos difusos e coletivos**), exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

DC EXPLICA:

Tema: Eficácia territorial da sentença na Ação Civil Pública – Art. 16 da LACP

1. O que diz o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (LACP), com redação dada pela Lei nº 9.494/97?

A sentença na ação civil pública **faz coisa julgada erga omnes apenas dentro da competência territorial do órgão julgador, exceto se for improcedente por falta de provas**, hipótese em que se admite nova ação com **provas novas**.

2. Qual foi a intenção da reforma legislativa de 1997?

Restringir os efeitos da sentença coletiva ao território do juiz prolator, limitando o alcance da **coisa julgada erga omnes**.

3. O que diz a doutrina majoritária?

A alteração foi **fortemente criticada** por:

- Prejudicar a **isonomia** entre os jurisdicionados.
- Violar a **eficiência e segurança jurídica**.
- Contrariar o **caráter indivisível** dos direitos coletivos.
- Confundir conceitos distintos: **competência jurisdicional, coisa julgada e eficácia da sentença** (cf. **Hugo Nigro Mazzilli e Fredie Didier**).

4. Qual a posição do STJ?

A eficácia da sentença coletiva não pode ser limitada territorialmente.

STJ, Corte Especial, EREsp 1.134.957/SP: Sentença proferida em ACP **tem efeitos nacionais**, ainda que julgada por juízo local, **sobretudo em relação de consumo**.

STJ, REsp 1.594.024/SP: Em demandas sobre **direitos individuais homogêneos de consumidores**, a sentença **beneficia todos os atingidos no território nacional**.

5. Qual a posição do STF?

O art. 16 da LACP é inconstitucional.

STF, RE 1.101.937/SP (Tema 1075): A sentença coletiva **não pode ter seus efeitos territoriais limitados**.

- A limitação viola os princípios da **igualdade, eficiência e segurança jurídica**.
- Deve-se aplicar o **art. 93, II, do CDC:** ACP de **âmbito nacional ou regional** deve ser ajuizada no foro da **capital do Estado ou no DF**.

6. Qual é a regra de competência para ACP após a declaração de inconstitucionalidade?

Se o dano for **local**, aplica-se o **art. 2º da LACP:** foro do local do dano.

Se o dano for **nacional ou regional**, aplica-se o **art. 93, II, do CDC:** foro da **capital do Estado ou do DF**.

7. Como evitar decisões conflitantes em ACPs ajuizadas em comarcas diferentes?
Aplicação dos **arts. 55, § 3º e 286 do CPC/2015** e do **art. 2º, parágrafo único, da LACP:**

- O juízo que **primeiro conhece a matéria** fica **prevento** para todas as ações com a mesma causa de pedir ou objeto.
- Isso evita **sentenças contraditórias e atomização da tutela coletiva**.

OBS: A sentença em ação civil pública: **Não pode declarar diretamente a inconstitucionalidade.**

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, **não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé**, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

OBS: Se o MP for o réu vencido será isento de honorários, pois o MP não recebe honorários e nem há fundo disciplinado para isso.

JULGADOS IMPORTANTES:

JULGADO1: O art. 18 da LACP e o art. 87 do CDC preveem que, nas ações de que tratam estas leis, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

O STJ decidiu que essas regras de isenção só se aplicam para as custas judiciais em:

ações civis públicas (qualquer que seja a matéria);

ações coletivas que tenham por objeto relação de consumo; e

na ação cautelar prevista no art. 4º da LACP (qualquer que seja a matéria).

Não é possível estender, por analogia ou interpretação extensiva, essa isenção para outros tipos de ação (como a rescisória) ou para incidentes processuais (como a impugnação ao valor da causa), mesmo que tratem sobre direito do consumidor. STJ. 2ª Seção. PET 9892-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/2/2015 (Info 556).

JULGADO 2: A parte que foi vencida em ação civil pública não tem o dever de pagar honorários advocatícios em favor do autor da ação. **A justificativa para isso está no princípio da simetria. Isso porque se o autor da ACP perder a demanda, ele não irá pagar honorários advocatícios, salvo se estiver de má-fé** (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Logo, pelo princípio da simetria, se o autor vencer a ação, também não deve ter direito de receber a verba.

Desse modo, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora. Foi o que restou decidido pela Corte Especial do STJ no EAREsp 962250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/08/2018.

EXCEÇÃO: se a ação tiver sido proposta por associações e fundações privadas e a demanda tiver sido julgada procedente, neste caso, o demandado terá sim que pagar honorários advocatícios.

O entendimento do STJ manifestado no EAREsp 962.250/SP não se deve aplicar a demandas propostas por associações e fundações privadas, pois, do contrário, barrado de fato estaria um dos objetivos mais nobres da Lei 7.347/85, qual seja, o viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. STJ. 3ª Turma. REsp 1974436-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/03/2022 (Info 730).

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#), naquilo em que não contrarie suas disposições.

OBS: O STJ entende que tem reexame necessário igual ao da ação popular.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. **Diálogo das fontes.**

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, **com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração**, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

VI - **proteção integral**: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, **admitido apenas o uso indireto** dos seus atributos naturais;

VIII - manejo: **todo e qualquer procedimento** que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - **uso indireto**: **aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais**;

X - **uso direto**: **aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais**;

XI - **uso sustentável**: exploração do ambiente de maneira a **garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis** e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XIII - **recuperação**: **restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original**;

XIV - **restauração**: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o **mais próximo possível da sua condição original**;

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, **se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade**;

XVIII - **zona de amortecimento**: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e **(igual tapete de entrada da casa) O que pode lá não pode dentro da UC**.

XIX - corredores ecológicos: porções de **ecossistemas naturais ou seminaturais**, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o **fluxo de genes e o movimento da biota**, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das **unidades de conservação federais, estaduais e municipais**, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I – **Órgão consultivo e deliberativo**: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - **Conama**, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - **Órgão central**: o **Ministério do Meio Ambiente**, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III - **órgãos executores**: o **Instituto Chico Mendes e o Ibama**, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido **apenas o uso indireto dos seus recursos naturais**, com exceção dos casos previstos nesta Lei. **OBS: Uso indireto não tem consumo, coleta, dano ou destruição, não tem exploração econômica)**

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é **compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais**. Pode ter consumo, coleta, exploração econômica.

Art. 8º O grupo das **Unidades de Proteção Integral** é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

MNEMÔNICO:

REMO PARE NA ESTAÇÃO

Refúgio da vida silvestre, Monumento natural, Parque, Reserva biológica, estação ecológica.

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza **e a realização de pesquisas científicas**.

§ 1º A Estação Ecológica é **de posse e domínio públicos**, sendo que **as áreas particulares** incluídas em seus limites **serão desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º **É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional**, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º **A pesquisa científica depende de autorização prévia** do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

RESUMINHO:

Estação ecológica: preservar natureza e realizar pesquisas científicas.

É de domínio público, áreas particulares desapropriadas.

Regra: Visitação proibida, exceto com objetivo educacional.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a **preservação integral da biota** e demais atributos naturais existentes em seus limites, **sem interferência humana direta ou modificações ambientais**, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica **é de posse e domínio públicos**, sendo que as **áreas particulares** incluídas em seus limites **serão desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

RESERVA BIOLÓGICA:

OBJETIVO: Preservação integral da biota e demais atributos.

É de domínio público, áreas particulares desapropriadas.

Regra: Visitação proibida, exceto com objetivo educacional.

Art. 11. O Parque Nacional tem como **objetivo básico** a **preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica**, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional **é de posse e domínio públicos**, sendo que as **áreas particulares** incluídas em seus limites **serão desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal. São SNUC

Parque Nacional: objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica.

É de domínio público, áreas particulares desapropriadas.

Regra: **Visitação permitida**, sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade

Art. 12. O Monumento Natural tem como **objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.**

§ 1º O Monumento Natural **pode ser constituído por áreas particulares**, desde que **seja possível compatibilizar os objetivos** da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A **visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade**, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Monumento Natural: objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

Pode ser constituído de áreas particulares, desde que compatíveis com o objetivo da unidade.

Regra: **Visitação permitida**, sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como **objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.**

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre **pode ser constituído por áreas particulares**, desde que seja possível **compatibilizar os objetivos da unidade** com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visita pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória

Pode ser constituído de áreas particulares, desde que compatíveis com o objetivo da unidade.

Regra: Visitação permitida, sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

COMO GRAVAR UUS

2 AREAS APA E ARIES

4 RESERVAS EXCETO BIOLÓGICA

1 FLORESTA

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A **Área de Proteção Ambiental** é uma **área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana**, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é **constituída por terras públicas ou privadas**.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas **normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada** localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um **Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração** e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

APA área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana.

constituída por terras públicas ou privadas

Pesquisa e visitação serão definidos pelo gestor da unidade.

Presidida por um Conselho.

Art. 16. A **Área de Relevante Interesse Ecológico** é uma **área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana**, com **características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional**, e tem como **objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas**, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é **constituída por terras públicas ou privadas**.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, **podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada** localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

ARIES

área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional.

objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas

é constituída por terras públicas ou privadas.

podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de **espécies predominantemente nativas** e tem como **objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais** e a **pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.**

§ 1º A Floresta Nacional **é de posse e domínio públicos**, sendo que as **áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.**

§ 2º Nas Florestas Nacionais **é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação**, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º **A visitação pública é permitida**, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º **A pesquisa é permitida e incentivada**, sujeitando-se à **prévia autorização do órgão responsável** pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um **Conselho Consultivo**, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. **A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais**, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural **é uma área privada, gravada com perpetuidade**, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 2º **A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública** que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o **Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local** e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de **Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade**, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A **ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade**, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A **desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.**

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, **decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação**, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, **não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.**

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável **serão regulados por contrato**, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º **As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.**

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

IMPORTANTE: APA E A RESERVADA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL NÃO TEM ZONA DE AMORTECIMENTO

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus

distintos objetivos de conservação, de forma a **compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável** no contexto regional.

Art. 30. As unidades de conservação podem ser **geridas por organizações da sociedade civil de interesse público** com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

OSCIPODE GERIR UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o **empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral**, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

PRINCÍPIO DO USUÁRIO PAGADOR

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os **objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.**

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é **constituída por áreas de domínio público ou privado.**

§ 3º A Reserva da Biosfera, respeitadas as normas legais que disciplinam o **pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público** manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um **Conselho Deliberativo**, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é **considerada zona rural**, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, **não pode ser transformada em zona urbana.**

INFORMATIVO 737 STJ PLANOS DE MANEJO.

CARO ALUNO DC:

PARA APROFUNDAMENTO DO CONHECIMENTO

REsp 1.857.098-MS, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/05/2022. (Tema IAC 13)

Tese A) O direito de acesso à informação no Direito Ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa);

Tese B) Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: **i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente;**

Tese C) O regime registral brasileiro admite a **averbação de informações facultativas sobre o imóvel**, de interesse público, inclusive as ambientais;

Tese D) O Ministério Público pode requisitar diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais.

Na origem, o Ministério Público Estadual identificou a ineficácia dos projetos constantes no Plano de Manejo de APA. Aduziu-se que nenhum dos 20 (vinte) programas do Plano de Manejo foi implementado, nem mesmo contemplado orçamentariamente, e requereu-se providências associadas.

Os pedidos foram acolhidos, à exceção da publicação periódica de relatórios de execução do Plano de Manejo e de averbação da APA nos imóveis rurais, ao fundamento de ausência de previsão legal.

A pretensão veio alicerçada na violação do direito de acesso à informação ambiental no âmbito de APA. Fundou-se nas Leis n. 12.527/2011 e 10.650/2003. **Tais leis positivam o que se convencionou denominar de direito de acesso à informação ambiental.** A imbricação entre as normas não é fortuita, sendo a norma brasileira inaugural da transparência em matéria ambiental (Política Nacional de Meio Ambiente - Lei n. 6.938/1981) claramente inspirada nas sunshine laws.

O acesso a informações públicas é um direito simultaneamente autônomo e funcional. Além de a prestação de contas e controle do governo pela sociedade ser princípio básico das democracias, o direito de acesso viabiliza a participação adequada da população na tomada de decisões coletivas e participação na coisa pública.

No âmbito ambiental, **o direito de acesso à informação encontra-se reconhecido no direito internacional, em diversas normas que visam dar cumprimento ao Princípio 10 da Declaração do Rio.** Na América Latina e Caribe, o Acordo de Escazú dispõe sobre a matéria. Embora não internalizado, pendente de ratificação, o direito nacional reflete princípios semelhantes por todo o ordenamento, desde o nível constitucional, que se espalham em variadas leis federais.

O direito de acesso à informação configura-se em dupla vertente: direito do particular de ter acesso a informações públicas requeridas (transparência passiva) e dever estatal de dar publicidade às informações públicas que detém (transparência ativa).

No regime de transparência brasileiro, **vige o Princípio da Máxima Divulgação: a publicidade é regra, e o sigilo, exceção, inadmitidos subterfúgios, anacronismos jurídicos ou meias-medidas.** É dever do Estado demonstrar razões consistentes para negar a publicidade ativa e ainda mais fortes para rejeitar o atendimento ao dever de transparência passiva.

A opacidade administrativa não pode ser tolerada como simulacro de transparência passiva. O dever estatal de **transparência ativa antecede o direito do cidadão em reclamar a transparência passiva.** É o desatendimento da publicação espontânea e geral de informações públicas que abre ao cidadão o direito de reclamar, individualmente, acesso às informações públicas não publicadas pelo Estado.

Eis a **ordem natural das coisas**, em matéria de transparência em uma democracia:

- i) a Administração atende o dever de publicidade e veicula de forma geral e ativa as informações públicas, na internet;**
- ii) desatendido o dever de transparência ativa, mediante provocação de qualquer pessoa, a Administração presta a informação requerida, preferencialmente via internet;**
- iii) descumprido o dever de transparência passiva, aciona-se, em último caso, a Justiça.**

Não é a existência dos passos subsequentes, porém, que apaga os deveres antecedentes.

Ou seja: não é porque se pode requerer acesso à informação que a Administração está desobrigada, desde o início, de publicá-la, ativamente e independentemente de requerimento anterior.

Em matéria de transparência, no Brasil, **a autointerpretação administrativa em favor de si mesma, a pretexto de discricionariedade, é vedada, devendo a negativa ser sempre fundamentada em decisão pública, sujeita a revisão administrativa e a controle judicial.**

Conforme o princípio ***favor informare***, a discricionariedade administrativa diante do sigilo e da opacidade não se presume e dificilmente se sustenta. Compete ao Estado demonstrar a incidência de razões concretas e específicas para restrição do direito de acesso a informações públicas, sendo presumida a incidência das obrigações de transparência.

Impõe-se ao Estado, em regra, a publicação (especialmente na internet) de informações públicas, não se tratando de ato discricionário. Para não publicar a informação pública na internet, o Administrador deve demonstrar motivações concretas, de caráter público e republicano, aptas a afastar a regra da transparência ativa. Descumprida a regra, viabiliza-se ao cidadão o requerimento de acesso. Para negar-se a atender a transparência passiva, os motivos do Administrador devem ser ainda mais graves, conforme normas de sigilo taxativamente previstas na Lei de Acesso à Informação (LAI).

No âmbito da transparência ambiental, o ordenamento brasileiro intensifica ainda mais o dever do Estado, impondo inclusive a produção da informação ambiental requerida (transparência reativa), e não apenas a divulgação daquelas de que dispõem. É certo que a previsão deve ser interpretada moderadamente, sendo de se ponderar os pedidos de produção da informação não disponível com suas características e outros aspectos da gestão pública. A demanda pela produção de informação ambiental absurda, de natureza pseudocientífica ou anticientífica, com custos exorbitantes ou desproporcionais aos benefícios antevistos pode ser rejeitada pela Administração mediante decisão convincente, clara e expressamente fundamentada, sujeita tal decisão ao crivo judicial.

No caso concreto, **não se vislumbra razoável a inexistência de relatórios de execução do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) do Lajeado**. Se não existem, devem ser produzidos, à luz da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981, art. 9º, XI). Produzidos, devem ser ativamente publicados pela municipalidade, em seu portal de internet (LAI - Lei n. 12.527/2011, art. 8º, § 2º). A sociedade (e não só o MP) tem direito de acesso não apenas ao plano-documento, mas também ao planejamento-processo de manejo da área.

Quanto à averbação da APA no registro dos imóveis rurais, o ordenamento ambiental e registral brasileiro aponta para sua adequação. As averbações facultativas não são taxativamente previstas, e o Ministério Público é expressamente legitimado para requisitar, inclusive diretamente ao oficial, apontamentos vinculados a sua função institucional, entre as quais, inequivocamente, está a tutela ambiental.

Assim, sendo o registro a "certidão narrativa" do imóvel, nada veda que, por requisição do MP, se efetue a averbação de fatos relevantes da vida do bem, com o intuito de ampla publicidade e, na espécie, efetivação e garantia dos direitos ambientais vinculados ao uso adequado de recursos hídricos para consumo humano.

A anterior publicidade dos atos administrativos em nada impede o registro, ainda que este também atenda a esse mesmo princípio. São vários os atos públicos, inclusive judiciais, que são de averbação ou registro compulsórios (p. ex. sentenças, desapropriações e tombamentos). Tanto mais se diga da medida facultativa, requerida expressamente pelo Ministério Público no âmbito da sua função institucional de defesa do meio ambiente.

A hipótese presente não se confunde com o regime das áreas de preservação permanente (APP), com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou com o Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), regidos por normas próprias e específicas.

Em suma, o ainda incipiente Estado de Direito Ambiental, também dito Estado Ecológico de Direito ou Estado Socioambiental de Direito (Environmental Rule of Law), brasileiro contempla dentre as medidas de transparência ambiental, entre outras: i) o dever estatal de produzir relatórios de execução de projetos ambientais, como os Planos de Manejo de APAs; ii) o dever estatal de publicar tais relatórios na internet, com periodicidade adequada; e iii) a averbação das APAs nos registros de imóveis rurais, mediante requisição direta do Ministério Público aos órgãos.

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências

Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - adaptação: **iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos** frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: mudança de clima que **possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana** que altere a **composição da atmosfera mundial** e que se **some àquela provocada pela variabilidade climática natural** observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que **remova da atmosfera gás de efeito estufa**, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de

lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.



TRF - 3ª REGIÃO - Juiz Federal Substituto

No tocante às bases normativas relacionadas a litígios climáticos, obrigações e mecanismos econômicos de adaptação e mitigação, plano de adaptação climática no âmbito da política nacional de mudança do clima, diante do Acordo de Paris, assinale a alternativa correta:

b) Dentre as diretrizes dos planos de adaptação à mudança do clima, conforme a Lei nº 14.904/2024, listam-se, dentre outras, o estabelecimento de prioridades com base em setores e regiões mais vulneráveis, a partir de identificação de vulnerabilidades, o monitoramento e a avaliação das ações previstas, bem como a adoção de processos de governança inclusivos para a revisão destes planos conforme definido pela Política Nacional de Mudança do Clima e a sinergia entre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, **observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional**, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

PRINCÍPIO DA JUSTIÇA OU SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

No ano de 1987, o Relatório Brundtland, formulado no âmbito da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, mediante documento intitulado Nosso Futuro Comum, representou um grande passo na definição do desenvolvimento sustentável, ao concebê-lo como aquele que atende às gerações presentes sem comprometer a possibilidade de as futuras atenderem às suas próprias necessidades.

Posteriormente, o Princípio 4 da Declaração do Rio de 1992 estatuiu: “A fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do ambiente deverá constituir-se como parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada”.

A justiça intergeracional, assim, reconhece que todas as gerações humanas – do passado, presente e futuro – possuem igual posição normativa em relação ao sistema natural, e as gerações presentes têm o dever de proteger o ambiente para os ainda não nascidos. Visão de cunho holístico, mas totalmente compatível com o texto constitucional de 1988 que permitiu a elevação do meio ambiente equilibrado a direito fundamental de novíssima geração ou de terceira dimensão.

Consoante, Milaré, **há dois tipos de solidariedade: a sincrônica e a diacrônica**. A **sincrônica** “fomenta as relações de cooperação com as gerações presentes, nossas contemporâneas”. Já a **diacrônica** “é aquela que se refere **às gerações do após, ou seja, as que virão depois de nós, na sucessão do tempo**”. Prefere-se referir, porém, a “solidariedade intergeracional, porque traduz os vínculos solidários entre as gerações presentes e com as futuras”

Também é possível encontrar a seguinte classificação: a) **justiça intrageracional**, atinente à solidariedade entre pessoas da mesma geração; b) **justiça intergeracional**, que se relaciona com a solidariedade entre gerações diversas, presentes e futuras; e c) **justiça interespécies**, que inclui o respeito **pelo ambiente não humano**.

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

O princípio do desenvolvimento sustentável, em seu conceito, abrange três pilares: social, econômico e ambiental.

O conceito de desenvolvimento sustentável foi definido pela primeira vez no Relatório Brundtland de 1987 «O nosso futuro comum» da Comissão Mundial para o Ambiente e o Desenvolvimento como «desenvolvimento que responde às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de resposta das gerações futuras às suas próprias necessidades». Procura conciliar a promoção da prosperidade econômica com a inclusão social e a gestão ambiental, servindo de base para todas as políticas e iniciativas da União Europeia (UE).

TRIPÉ

Desenvolvimento Humano

Equidade social

Preservação da Natureza.

V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, **devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;**

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima **deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.**

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

II - o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

III - os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas;

V - as resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

VI - **as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa**, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;

VII - **as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;**

VIII - o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;

IX - as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento da União;

X - os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;

XI - os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito nacional, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que **estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias**, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

XIII - **os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa** e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

XIV - as medidas de divulgação, educação e conscientização;

XV - o monitoramento climático nacional;

XVI - os indicadores de sustentabilidade;

XVII - o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

XVIII - **a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima.**

Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE **será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários** representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País **adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.**

LEI Nº 14.904, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima ; altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a **elaboração de planos de adaptação à mudança do clima**, com o objetivo de implementar medidas para reduzir a vulnerabilidade e a exposição a riscos dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestrutura diante dos efeitos adversos atuais e esperados da mudança do clima, com fundamento na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

§ 1º Os planos de adaptação de que trata o caput deste artigo **estabelecerão medidas para incluir a gestão do risco da mudança do clima nos planos e nas políticas públicas setoriais e temáticas existentes** e nas estratégias de desenvolvimento local, municipal, estadual, regional e nacional.

§ 2º Os planos de adaptação de que trata o caput deste artigo **deverão integrar-se aos planos sobre mudança do clima** que contemplem medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa.

Art. 2º São diretrizes dos planos de adaptação à mudança do clima:

I - **a identificação, a avaliação e a priorização de medidas** para **enfrentar os desastres naturais recorrentes e diminuir a vulnerabilidade e a exposição dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestrutura**, em áreas rurais e urbanas, bem como os efeitos adversos atuais e esperados das mudanças do clima nos âmbitos local, municipal, estadual, regional e nacional;

II - **a gestão e a redução do risco climático** diante dos efeitos adversos da mudança do clima, de modo a estimar, minimizar ou evitar perdas e danos e planejar e priorizar a gestão coordenada de investimentos, com base no grau de vulnerabilidade, conforme definido pela PNMC;

III - o estabelecimento de instrumentos de políticas públicas econômicos, financeiros e socioambientais que assegurem a viabilidade e a eficácia da adaptação dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestruturas críticas;

IV - a integração entre as estratégias de mitigação e adaptação nos âmbitos local, municipal, estadual, regional e nacional, em alinhamento com os compromissos assumidos no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, por meio da Contribuição Nacionalmente Determinada;

V - o estabelecimento de prioridades com base em setores e regiões mais vulneráveis, a partir da identificação de vulnerabilidades, por meio da elaboração de estudos de análise de riscos e vulnerabilidades climáticas;

VI - **a sinergia entre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil**, os planos estaduais, distrital e municipais de proteção e defesa civil e a Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas;

VII - o estímulo à adaptação do setor agropecuário ao Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC), vinculado ao investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação ou em práticas, processos e tecnologias ambientalmente adequadas e economicamente sustentáveis;

VIII - a adoção de soluções baseadas na natureza como parte das estratégias de adaptação, considerando seus benefícios adicionais e sua capacidade de integrar resultados para adaptação e mitigação, simultaneamente;

IX - o monitoramento e a avaliação das ações previstas, bem como a adoção de processos de governança inclusivos para a revisão dos planos de que trata esta Lei a cada 4 (quatro) anos, orientada pelo ciclo dos planos plurianuais;

X - a promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação orientados:

a) à redução da vulnerabilidade dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura e à busca de novas tecnologias que contribuam para sua adaptação;

b) ao monitoramento dos impactos das adaptações adotadas nos âmbitos local, municipal, estadual, regional e nacional;

c) à divulgação e à difusão de dados, informações, conhecimentos e tecnologias, de forma a promover o intercâmbio entre cientistas e técnicos;

d) à promoção da informação, da educação, da capacitação e da conscientização públicas sobre as medidas de adaptação e sobre seus benefícios para promover a resiliência dos ambientes vulneráveis à mudança do clima.

Art. 3º Os planos de adaptação à mudança do clima assegurarão a adequada implementação das estratégias traçadas, prioritariamente nas áreas de:

I - **infraestrutura urbana e direito à cidade**, incluídos habitação, áreas verdes, transportes, equipamentos de saúde e educação, saneamento, segurança alimentar e nutricional, segurança hídrica e transição energética justa, entre outros elementos com **vistas ao desenvolvimento socioeconômico resiliente** à mudança do clima e alinhados à redução das desigualdades sociais;

II - **infraestrutura nacional**, incluídos infraestruturas de comunicações, energia, transportes, finanças e águas, entre outras que tenham dimensão estratégica e sejam essenciais à segurança e à resiliência dos setores vitais para o funcionamento do País;

III - **infraestrutura baseada na natureza**, que utiliza elementos da natureza para fornecer serviços relevantes para adaptação às consequências da mudança do clima, com vistas a criar resiliência e proteção da população, de bens e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma sustentável, com a possibilidade de integrar simultaneamente ações de adaptação e mitigação da mudança do clima.

Parágrafo único. Os planos referidos no caput deste artigo estabelecerão indicadores para monitoramento e avaliação da sua implementação.

Art. 4º O **arranjo institucional** para formulação e implementação dos planos de adaptação de que trata esta Lei fundamenta-se nos órgãos do **Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama)** e nos instrumentos previstos na **PNMC. (SISNAMA + PNMC)**

Art. 5º As medidas previstas no plano nacional de adaptação à mudança do clima, a ser elaborado pelo órgão federal competente, **serão formuladas em articulação com as 3 (três) esferas da Federação** e os setores socioeconômicos, garantida a participação social dos mais vulneráveis aos efeitos adversos dessa mudança e dos representantes do setor privado, com vistas a fortalecer e estimular a produção de resultados tangíveis de adaptação que garantam a mitigação dos efeitos atuais e esperados das mudanças do clima, compatibilizando a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico.

§ 1º O plano nacional de adaptação à mudança do clima é parte integrante do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º O Plano Nacional sobre Mudança do Clima preverá **a coordenação e a governança federativa do plano nacional de adaptação à mudança do clima**, de modo a garantir:

I - representação da sociedade civil e ampla cooperação entre os entes federados;

II - harmonização das metodologias de identificação de impactos, avaliação e gestão do risco climático, análise das vulnerabilidades e das ameaças climáticas e identificação, avaliação e priorização de medidas de adaptação;

III - fornecimento de subsídios à elaboração, à implementação, ao monitoramento e à revisão do plano nacional de adaptação à mudança do clima.

§ 3º O plano nacional de adaptação à mudança do clima e suas ações e estratégias serão fundamentados em evidências científicas, análises modeladas e previsões de cenários, considerando os relatórios científicos do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), com o propósito de estabelecer e priorizar as ações a serem incluídas.

Art. 6º O plano nacional de adaptação à mudança do clima estabelecerá diretrizes para os planos estaduais e municipais e assegurará prioridade de apoio aos Municípios mais vulneráveis e expostos às ameaças climáticas, bem como fomentará consórcios intermunicipais e arranjos regionais para a consecução das medidas por ele previstas.

Art. 7º Independentemente dos planos de adaptação previstos nesta Lei, a identificação de vulnerabilidades e a gestão do risco climático deverão ser levadas em consideração nas políticas setoriais e nas políticas de desenvolvimento e de ordenamento territorial.

Art. 8º O plano nacional de adaptação à mudança do clima **promoverá a cooperação internacional nos âmbitos bilateral, regional e multilateral** para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de adaptação, incluídos a pesquisa científica, o monitoramento e a avaliação sistemática dos impactos da mudança do clima e o intercâmbio de informações.

Art. 9º A elaboração dos planos estaduais, distrital e municipais poderá ser financiada mediante recursos provenientes do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), disciplinado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, entre outras fontes de financiamento.

Art. 10. Os planos nacional, estaduais, distrital e municipais previstos nesta Lei serão disponibilizados e mantidos atualizados, na íntegra, na internet.

Súmulas STJ sobre direito ambiental

Súmula 467-STJ: Prescreve em **cinco anos**, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Súmula 613-STJ: Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

Súmula 618-STJ: A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

Súmula 619 STJ: A ocupação indevida de bem público **é mera detenção de bem**, inexistindo indenização por benfeitorias.

Súmula 623-STJ: As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

Súmula 629-STJ: Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

Súmula 652-STJ: A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de **domínio público**;

II - a água é um **recurso natural limitado**, dotado de valor econômico;

III - em situações **de escassez**, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a **gestão dos recursos hídricos** deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

No que consiste o “Parlamento das Águas”. Qual o Princípio de Direito Ambiental que dá suporte à Sistemática da Política Nacional de Recursos Hídricos, prevista na Lei 9433/97?

No que diz respeito aos “Parlamentos das Águas” Nas palavras de Édis Milaré, podemos dizer que os Comitês de Bacia Hidrográfica funcionam como verdadeiros Parlamentos da correspondente Bacia Hidrográfica, onde serão tomadas as principais decisões políticas sobre a utilização das águas. Esses Comitês possuem como área de atuação, nos termos do art. 37, lei 9433/97, a totalidade de uma bacia hidrográfica, a Sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário ou, ainda, o grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas. Por sua vez, as competências e composição dos comitês encontram-se disciplinadas, respectivamente, nos arts. 38 e 39, lei 9433/97.

No que diz respeito ao Princípio Basilar da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) A sistemática da PNRH destaca o Princípio Ambiental do Usuário Pagador, com assento no art. 4º, VII, Lei 6938/81, bem como nos arts. 1º, II, e 19, ambos da Lei 9433/97.

O Princípio do Usuário Pagador, com previsão expressa no art. 4º VII, Lei 6938/81, impõe a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, por aquela pessoa física ou jurídica que deles tiram proveito.

Em outras palavras, Paulo Afonso Leme Machado (Direito Ambiental Brasileiro), dispõe que "(...) **o princípio do usuário-pagador não é uma punição, pois mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador ele pode ser implementado.** Assim, para tornar obrigatório o pagamento pelo uso do recurso ou pela sua poluição não há necessidade de ser provado que o usuário e o poluidor estão cometendo faltas ou infrações (...)" Explico, o Princípio do Usuário Pagador não possui um viés punitivo, mas um viés de contraprestação. Ou seja, sendo os recursos ambientais componentes do meio ambiente em seu sentido macro e, ainda, sabendo-se que a titularidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado é difusa, temos que aquele que individualmente tira proveito de um bem de natureza difusa, por ele deve pagar. Nesse sentido, busca-se evitar uma hiper-exploração a um custo zero.

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

A água é um bem de domínio público.

A água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico.

Em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais.

A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada, envolvendo o poder público, os usuários e as comunidades.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

A doutrina destaca a Lei das Águas como um marco regulatório na gestão hídrica, sendo apontada como referência na transição de um modelo centralizador para um modelo de gestão descentralizada e participativa.

Edson Nobre Jr. (2002) observa que a Lei 9.433/1997 é uma evolução do modelo de gerenciamento de recursos hídricos no Brasil, uma vez que:

Introduz uma visão sistêmica do uso da água, considerando as interdependências entre os diferentes usos e usuários.

Valoriza a participação social, permitindo que a sociedade influencie diretamente nas decisões sobre o uso dos recursos hídricos.

DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos **são planos de longo prazo**, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SEÇÃO II

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e **deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.**

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos **deverá preservar o uso múltiplo destes.**

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º **O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.**

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos **poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado**, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos **far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.**

Art. 18. A outorga **não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.**

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a **água como bem econômico** e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - **incentivar a racionalização** do uso da água;

III - **obter recursos financeiros para o financiamento** dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

STF RE 607056 AgR/RS (Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 23/10/2014): O STF destacou a importância da cobrança pelo uso da água como instrumento econômico da PNRH, ressaltando que o objetivo dessa cobrança é promover o uso racional e sustentável dos recursos hídricos.

Transcrição do voto do Ministro Luiz Fux:

"A cobrança pelo uso da água não possui caráter tributário, mas sim natureza de preço público que visa a racionalização do uso da água, por meio da internalização do custo ambiental pelo usuário, fomentando, assim, o uso sustentável deste recurso natural finito."

STJ: REsp 1.334.097/SP (Relator: Min. Humberto Martins, julgado em 12/03/2013): O STJ reafirmou o princípio da dominialidade pública da água e a necessidade de outorga para o uso de recursos hídricos,

reforçando que a água é um bem de uso comum do povo, devendo ser gerida de forma que assegure o acesso a todos, de acordo com os princípios da Lei nº 9.433/1997.

Segundo o Ministro Humberto Martins:

"A outorga de direito de uso de recursos hídricos, conforme preconiza a Lei das Águas, é um instrumento fundamental para a gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos, assegurando que o uso das águas seja equânime e atenda ao interesse público."

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados **prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados** e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a **função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica**.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.